

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 34
--------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 35
-------------	---------

Licitações

>> Avisos	Pág. 41
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02256/2023

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

UNIDADE: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO

ASSUNTO: Análise da execução do Contrato n. 0538/PGE/2022, cujo objeto é a Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, para

a prestação dos serviços de construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;

RESPONSÁVEIS: **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. ***.333.502-**, Secretária da SEPOG;

David Inácio dos Santos Filho, CPF n. ***.523.184-**, Secretário da SEPAT;

Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP;

Maxwel Mota de Andrade, CPF n. ***.152.742-**, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos;

Brunno Correa Borges, CPF n. ***.326.151-**, Procurador do Estado

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0143/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. NOVA SEDE DA PGE. CONSTATAÇÃO DE NOVAS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

1. Diante das novas ilegalidades constatadas pelo Corpo Técnico, divisadas durante a fiscalização de atos e contratos, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que o envolvido possa exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. As recomendações e alertas expedidos pelo Tribunal de Contas visam à melhoria da gestão, de forma a evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para a análise da execução do Contrato n. 538/PGE/2022, firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Sociedade de Propósito Específico – SPE, Centro Norte Construções e Administração de Empreendimentos SPE Ltda, cujo objeto é a construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da PGE-RO.

2. No relatório técnico preliminar (ID [1503507](#)), o Corpo Instrutivo identificou possíveis irregularidades no objeto fiscalizado e propôs audiência dos respectivos responsáveis, bem como opinou pela notificação de agentes públicos para a apresentação de esclarecimentos acerca da aprovação do projeto de Parceria Público-Privada sem o suporte de recursos financeiros.

3. Os autos foram submetidos ao crivo do relator, que, mediante a Decisão Monocrática n. 0244/2023-GCWSC (ID [1511814](#)), da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, assim decidiu:

[...]

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia; BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG; DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT; SEMÁYRA GOMES, CPF: ***.531.482-**, para que, querendo, OFERÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das **supostas impropriedades apontadas pela SGCE, via item 4.1 do Relatório Técnico** [\[1\]](#) (ID 1503507), roborados pelo Parquet de Contas, em sua Cota n. 23/2023-GPMILN (ID 1511209), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – FACULTAR, via mandado, aos Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, AVENÍLSON GOMES DA TRINDADE, CPF: ***.644.652-**, membro CGPPP, CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA, CPF: ***.483.422-**, membro CGPPP, DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER, CPF: ***.813.442-**, membro CGPPP, FÁBIO DE SOUSA SANTOS, CPF: ***.144.853-**, membro CGPPP, JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, CPF: ***.906.922-**, membro CGPPP, MARIANA MIRANDA DE SOUZA, CPF: ***.186.932-**, membro CGPPP, NÉLIO DE SOUZA SANTOS, CPF: ***.451.702-**, membro CGPPP, NICKSON NÉRES DE MOURA, CPF: ***.260.152-**, membro CGPPP, REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA, CPF: ***.318.052-**, membro CGPPP, SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA, CPF: ***.496.472-**, Presidente CGPPP, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF: ***.077.502-**, membro CGPPP, VALÉRIA MORENO MARTÃO, CPF: ***.925.902-**, membro CGPPP, para que, querendo, OFERÇAM os **esclarecimentos que julgares necessários**, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, **acerca da aprovação de um projetos de PPP, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, que atualmente está supostamente sem recursos financeiros para se concretizar**, conforme se denota do item 5.2 do Relatório Técnico de ID n. 1503507;

III – ADVIRTA-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCRO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos indicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID 1503507) e da Cota do Ministério Público de Contas (ID 1511209), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

V – ALERTAR ao Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, e aos agentes elencados na seção 4 deste relatório, que o insucesso do Contrato n. 0538/PGE/2022 pode produzir dano ao erário os cofres rondonienses, pelo gasto de valores a título de consultoria, licitação em empresa especializada, viagens, projetos e outros custos ligados a esta contratação sem nenhum benefício ao Estado de Rondônia;

[...] (grifo nosso)

4. Os responsáveis apresentaram suas justificativas e esclarecimentos, consoante depreende-se da Certidão Técnica de ID [1528724](#).

5. O feito foi encaminhado à Unidade Técnica, para análise das justificativas/esclarecimentos apresentados, ocasião em que foi elaborada a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID [1589083](#)):

[...]

4. CONCLUSÃO

122. Diante da presente análise, com observância ao exposto em instrução inicial (ID 1503507), corroborado pelo MPC através Cota n. 0023/2023-GPMILN (ID 1511290), bem como pela Decisão Monocrática n. 0244/2023-GCWSC (ID 1511814), em cotejo com as manifestações apresentadas pelos agentes responsáveis, conclui-se pela:

123. Manutenção da irregularidade apontada no item 4.1.1 do relatório técnico ID 1503507, pela produção do decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, sem sua devida motivação e consideração das consequências do ato, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e os arts. 20 e 21 do decreto -Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), conforme análise realizada nos tópicos 3.3 e 3.4 deste relatório, com responsabilidade principal do Sr. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e responsabilidade subsidiária da Sra. BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG, Sr. DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT e Sra. SEMÁYRA GOMES, CPF: ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP;

124. Saneamento da irregularidade apontada no item 4.1.2, do relatório técnico ID 1503507, pela comprovação de que foi oportunizado a CONTRATADA direito de manifestação sobre os atos e possível nulidade contratual.

125. Em virtude de novos argumentos e documentos apontados pelos defendentes, surgiram novas irregularidades relevantes que devem ser apontadas por este Corpo Técnico, sendo:

4.2. De responsabilidade de MAXWEL MOTA DE ANDRADE, CPF: *.152.742-**, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, por:**

4.2.1. Encaminhar para licitação projeto de parceria público-privada, com estudos e modelagem econômico-financeira não aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) e pelo Governador do Estado de Rondônia, desrespeitando o art. 10º c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, conforme análise realizada no capítulo 3 deste trabalho técnico;

4.2.2. Não comunicar o Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da contratação de Parceria Público-Privada, desrespeitando o art. 28, da Lei Federal n. 11.079/2004 (cap. 2.b.6), conforme análise realizada no capítulo 3 deste trabalho técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência do agente elencado na seção 4 deste relatório para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.2. Cientificar o consórcio Centro Norte sobre este relatório a decisão futura do conselheiro relator;

5.3. Alertar o Sr. THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que o ressarcimento de valores à parceira privada, caso realmente se decida pela descontinuidade da contratação, deve ocorrer em tempo adequado, sob pena de, em caso de atrasos relevantes, gerar possíveis juros e recomposições financeiras que poderão ser imputados aos que deram causa a este atraso. (grifo nosso)

6. Assim vieram os autos a esta relatoria.

7. É o relatório, **passo a decidir**.

8. Como visto, a Unidade Técnica efetuou a análise das justificativas/esclarecimentos apresentados pelos responsáveis em razão das possíveis irregularidades inicialmente constatadas no relatório preliminar.

9. Ao final do exame técnico, opinou no sentido de remanescer a irregularidade imputada quanto à **"produção do decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE**, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, **sem sua devida motivação e consideração das consequências do ato**, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e os arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB)", de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Beatriz Basílio Mendes, Secretária da SEPOG, David Inácio dos Santos Filho, Secretário da SEPAT, e Semayra Gomes, Superintendente da SUGESP.

10. Quanto à irregularidade de **"produzir o decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE**, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, **sem oportunizar a CONTRATADA direito de manifestação**, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 14 da Lei Estadual nº 3830 de 27/06/2016", a Unidade Técnica acolheu as justificativas apresentadas para considerar qu e houve o seu saneamento.

11. Já em relação aos esclarecimentos quanto à situação de que houve a aprovação do projeto de PPP que atualmente estaria sem recursos financeiros para a sua concretização, o Órgão Instrutivo não apresentou manifestação conclusiva da configuração ou não de irregularidade.

12. Além disso, a partir das manifestações e documentos juntados aos autos, o Corpo Técnico constatou duas novas irregularidades, as quais, passo a examinar. Consigno, de partida, que esta decisão se limita a determinar a audiência dos agentes públicos apontados como responsáveis, para que exerçam seu direito ao devido processual constitucional, sem representar antecipação do mérito deste processo.

13. A primeira irregularidade é a seguinte: **"encaminhar para licitação o projeto de parceria público-privada com estudos e modelagem econômico-financeira não aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privada (CGPPP) e pelo Governador do Estado de Rondônia, desrespeitando o art. 10 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011"**. Apurou-se que houve alteração na modelagem econômica financeira do projeto sem que houvesse a devida aprovação do Conselho Gestor, com a majoração da despesa, de R\$ 13.934.299 por ano, pelo período de 30 anos, para R\$ 22.053.498,25, pelo prazo de 20 anos. Colaciono abaixo trecho do relatório técnico acerca da referida irregularidade (ID [1589083](#)):

[...]

52. Por fim, necessário analisar o argumento de que **a despesa foi majorada de R\$13.934.299** (treze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais), **por ano, para R\$22.053.498,25** (vinte e dois milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), **sem aprovação do CGPPP e do Governador do Estado de Rondônia.**

53. Analisando a modelagem econômico financeira que foi aprovada pelo CGPPP, ID. 1501678, pág. 1358, **procede a afirmação de que o estudo inicial tinha como premissa uma contraprestação anual de R\$ 13.934.299,00** (treze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais) **pelo período de 30 (trinta) anos**, conforme imagem do painel abaixo:

5.6 Resultados	
Os resultados podem ser resumidos conforme abaixo:	
•	Contraprestação anual: R\$ 13.934.299
•	Contraprestação mensal: R\$ 1.161.192
•	OPEX total: R\$ 177.618.675
•	OPEX média anual: R\$ 5.729.635
•	CAPEX total: R\$ 75.412.341
•	WACC: 8,47% a.a.
•	Payback desalavancado: 11 anos
•	Payback Alavancado: 10 anos
•	Prazo do projeto/contrato: 30 anos

54. **A modelagem econômico financeira que foi efetivamente licitada**, contida no documento ID 1578381, pág. 3634, também procede o fato de que, em sede de licitação, **o valor da contraprestação foi estipulado com o máximo de R\$ 22.053.498,25** (vinte e dois milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), **com período de pagamento de 20 (vinte) anos.**

2.5 Resultados

Os resultados podem ser resumidos conforme abaixo:

- Contraprestação anual: R\$ 22.053.498,25
- Contraprestação mensal: R\$ 1.837.791,52
- OPEX total: R\$ 128.878.993,98
- OPEX média anual: R\$ 6.464.325,60
- CAPEX total: R\$ 81.975.236,85
- WACC: 8,47% a.a.
- Payback desalavancado: 10 anos
- Payback Alavancado: 10 anos
- Prazo do projeto/contrato: 20 anos

55. De forma global, as contratações têm valores similares, pois **o produto da contraprestação inicial por trinta anos tem o valor de R\$ 418.028.970,00** (quatrocentos e dezoito milhões, vinte e oito mil, novecentos e setenta reais), já o valor da **contraprestação efetivamente licitada pelo período de 20 (vinte) anos tem o valor global de R\$441.069.965,00** (quatrocentos e quarenta e um milhões, sessenta e nove mil e novecentos e sessenta e cinco reais).

56. Portanto, **de forma global, o projeto teve um incremento de aproximadamente 5%**, relativamente inexpressivo, todavia **com acréscimo anual de 58% em relação ao inicialmente aprovado pelo CGPPP**. Provavelmente a alteração se deu em função da expectativa de arrecadação com o projeto de Lei 1.278/2021, pois, conforme estimativa de impacto orçamentário financeiro contida no ID. 1578381, pág. 3659, esta arrecadação seria suficiente para suportar o projeto nos valores majorados.

DEMONSTRATIVO DE PREVISÃO DE ARRECAÇÃO			
FONTE DE RECEITA	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
	A	B	C
EMOLUMENTOS E CUSTA JUDICIAIS	R\$ 4.638.062,71	R\$ 4.201.907,76	R\$ 4.512.910,91
10% SOBRE ARRECAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	R\$ 13.219.123,96	R\$ 15.930.755,16	R\$ 18.003.533,19
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 16.335.913,33	-	-
VALOR TOTAL PREVISTO DE ARRECAÇÃO	R\$ 34.193.100,00	R\$ 20.132.662,92	R\$ 22.516.444,10

57. Não obstante, a situação narrada **demonstra uma nova irregularidade** que deve ser apontada por este Corpo Técnico, que é o **encaminhamento de uma modelagem de PPP com alteração relevante (contraprestação mensal e duração), sem sua devida aprovação do CGPPP e do Governador do Estado de Rondônia**. Logo, ocorreu desrespeito ao art. 10º c/c art. 11 da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, pelo encaminhamento de projeto de PPP para licitação sem as aprovações necessárias.

Art. 8º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa;

II - aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de Parcerias Público-Privadas;

III - aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

[...]

Art. 10. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, **prazos de execução e de amortização do capital investido**, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; e

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado. (grifo nosso)

Art. 11. O órgão ou entidade da Administração Estadual, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGPPP, observado as condições desta Lei Complementar.

58. Por óbvio, alterar o valor de contraprestação anual em 58%, bem como reduzir o prazo de PPP de trinta para vinte anos, tem capacidade de atingir diversos pontos elencados nos artigos supra, **pois altera a “modelagem do projeto”, o “estudo técnico de viabilidade”, o “prazo de execução e de amortização do capital investido” e a “importância e o valor do serviço”**.

59. A despeito da argumentação de que o projeto poderia ser viável com tais alterações, considerando a ainda que de forma global houve pouca alteração do valor da PPP, necessário pontuar que este corpo técnico considera esta irregularidade como grave. Esta consideração ocorre, pelo fato de que a lei estabelece pontos de controle e aprovações exatamente para não ocorrer a situação observada no caso concreto, que seria a formalização de PPP sem sua efetiva execução.

60. Ademais, **um dos pontos mais relevantes de qualquer modelagem econômico financeira diz respeito exatamente a sua duração e previsão de custos anuais/mensais**. Alterar esses dois importantes pontos e licitar a PPP, sem as aprovações necessárias, colocou o projeto em riscos que estão se concretizando e podem levar a descontinuidade da contratação.

61. Caso o gestor máximo da PGE tivesse seguido os ditames da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, encaminhando para licitação o projeto aprovado pela CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, ocorreria o esvaziamento dos argumentos contrários ao projeto, fazendo com que o projeto provavelmente estivesse sendo executado.

62. Logo, **deve ser responsabilizado pelo achado acima o responsável por encaminhar o projeto sem observar o art. 10º c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011**, sendo ele o Sr. **Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos**, conforme Ofício nº 5467/2022/PGE-DPE (ID 1501683, pág. 2626), que **encaminhou os novos estudos para licitação sem as aprovações necessárias**.

63. A conduta consiste em encaminhar à SUPEL, para posterior licitação, estudos, modelagem e diretrizes financeiras de um projeto de PPP com alterações relevantes e não aprovadas pelo CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, fazendo com que fosse licitado projeto com riscos de ser futuramente descontinuado.

64. O nexo causal consiste no fato de que, ao encaminhar projeto de PPP com alterações relevantes não aprovadas pelo CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, o agente público fez com que fosse licitada e contratada uma PPP que não cumpria os ditames da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011.

65. Como elemento de culpabilidade, dado o cargo e posição que ocupava, o responsável pelo achado detém pleno domínio dos conhecimentos jurídicos da matéria, sendo esperado que observasse o determinado pela Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, submetendo o projeto aprovado pelo CGPPP para licitação, ou solicitando aprovação da nova modelagem econômico-financeira às instâncias necessárias.

[...]

14. Como visto acima, pela ocorrência da mencionada irregularidade, o Corpo Técnico imputou a responsabilidade ao Senhor Maxwel Mota Andrade, Procurador-Geral do Estado, à época, por ter enviado, para o processamento da licitação, o projeto de PPP com alterações que não foram aprovadas pelo CGPPP.

15. De fato, ao analisar o processo administrativo SEIn. 0020.420376/2021-31[2], constato que o Senhor Maxwel Mota Andrade, ex-Procurador-Geral do Estado aprovou o teor da minuta do edital e de seus anexos (contendo alterações na modelagem econômico-financeira não aprovadas pelo CGPPP), e encaminhou o feito administrativo à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, para o seu prosseguimento (ID [1598609](#)).

16. Com o referido ato, houve a publicação do aviso de licitações e adoção das demais providências que ocasionaram a confecção do Contrato n. 538/PGE/2022.

17. Assim, corroboro a análise empreendida pelo Corpo Técnico, de forma a determinar a audiência do Senhor Maxwel Mota Andrade, Procurador-Geral do Estado, à época, pela irregularidade exposta acima.

18. Além disso, entendo ser o caso de chamar em audiência também o Senhor Bruno Correa Borges, Procurador do Estado, por ter emitido o Parecer n. 88/2022/PGE-PA (ID [1598607](#)), atestando a viabilidade jurídica da realização do certame, apesar das minutas do edital e de seus anexos conterem modelagem econômico-financeira não aprovada pelo CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia.

19. O referido agente público, na parte inicial da sua manifestação, assim dispõe:

[...]

21. A presente manifestação restringe-se à análise jurídica do Edital e anexos que envolvem a contratação da nova sede da Procuradoria Geral do Estado, bem como a prestação de serviços de apoio e manutenção predial do imóvel pelo prazo de 20 (vinte anos).

[...]

20. Porém, ao realizar a análise jurídica das referidas minutas, não apresentou manifestação quanto à majoração da despesa anual e o prazo de execução inicialmente aprovados pelo Conselho Gestor de PPP e pelo Governador do Estado, concorrendo para a possível irregularidade quanto à contratação de parceria público-privado com modelagem econômico financeira não aprovada pelo CGPPP, em violação ao art. 10 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011.

21. Vale destacar que faz parte da análise jurídica verificar se a minuta do edital e demais documentos para a realização da licitação estão em conformidade com o que foi aprovado pelo CGPPP, considerando que tal aprovação consta como obrigatória na legislação.

22. Ademais, no tocante à responsabilidade do parecerista, o art. 38, parágrafo único [3](#), da Lei n. 8.666/93, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem, previamente, ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Assim, como a manifestação da assessoria será com o fito de aprovar as minutas, depreende-se que o gestor público irá se apoiar, para decidir, na informação desse setor.

23. Diante disso, entendo que o senhor Brunno Correa Borges, Procurador do Estado, também merece ser chamado aos autos para apresentar suas justificativas.

24. Embora se deva proceder à apuração de responsabilidade, conforme disposto acima, essa irregularidade, ainda que efetivamente existente, aparentemente, é sanável e não parece obstar a preservação do procedimento licitatório e do contrato, mormente considerando estar em jogo a prevenção da consumação de prejuízo ao erário, consoante "alerta" lançado no item V da DM nº 244/23-GCWCSC (ID [1511814](#)). Talvez se possa até concluir que a eventual convalidação do procedimento pelos gestores não seja discricionária, mas vinculante.

25. Assim, entendo que cabe ao atual Procurador-Geral do Estado avaliar a possibilidade de realizar o saneamento dessa situação supostamente irregular, submetendo, se ainda não o fez, a modelagem econômico-financeira da PPP firmada pela PGE-RO à aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada – CGPPP, nos termos dispostos na legislação de regência.

26. Já a segunda irregularidade constatada pela Unidade Técnica diz respeito à **ausência de comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional acerca da realização da PPP**, infringindo o art. 28 da Lei n. 11.079/2004, da seguinte forma (ID [1589083](#)):

[...]

85. Em relação a não observância do art. 28, da Lei Federal n. 11.079/2004 (cap. 2.b.6), pela não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP, assiste razão a defesa, pois no processo em análise não foi localizado nenhum documento que atendesse essa exigência legal.

86. Entendemos que deve ser responsabilizado por esta irregularidade o responsável pela PGE à época, ou seja, o Sr. Maxwell Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, pois era sua obrigação o encaminhamento de tais informações.

[...]

27. Quanto à essa irregularidade, o Corpo Técnico entendeu que houve violação ao art. 28, §1º, da Lei n. 11.079/2004, que assim dispõe:

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes.

28. A responsabilidade pela ocorrência da referida falha está imputada pelo Corpo Técnico ao Senhor Maxwell Mota Andrade, por entender que "era sua obrigação o encaminhamento de tais informações".

29. Ao analisar o Decreto n. 15918, de 17 de maio de 2011 (ID [1598625](#)), que aprovou o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGPP, constato no art. 3º, inciso XIV, que compete ao CGPP "encaminhar após o resultado da licitação e antes da assinatura do contrato as informações ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do § 1º do artigo 28, da Lei Federal 11.079, de 2004".

30. Além disso, no art. 5º, há a disposição acerca das competências do Presidente do CGPPP, que incluem o seguinte:

Art. 5º Compete ao Presidente do CGPPP:

[...]

V – submeter à apreciação e aprovação do CGPPP:

a) minutas dos relatórios anuais a serem encaminhados à Assembléia Legislativa, detalhando as atividades desenvolvidas no período e o desempenho dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Parcerias Público Privadas;

b) as informações a serem enviadas ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente às contratações;

c) minutas dos decretos sobre matérias de interesse do CGPPP; e

d) relatórios trimestrais simplificados de acompanhamento da execução dos contratos, elaborados pela comissão especial, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro.

31. Assim, verifica-se que, de fato, a obrigação de enviar as informações acerca da realização de PPP seria do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, e, inclusive, previamente ao envio, o seu Presidente submeteria à aprovação do referido Conselho as informações que seriam encaminhadas. Porém, não há nos autos a demonstração de que essa comunicação ocorreu.

32. Sendo assim, divirjo do Corpo Técnico quanto à opinião de que o responsável pelo envio das informações ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional seria o Procurador-Geral do Estado à época, Senhor Maxwell Mota Andrade, haja vista que expressamente o Decreto n. 15918, de 17 de maio de 2011, impõe essa obrigação ao CGPP.

33. Todavia, para que haja o cumprimento dessa medida por parte do Conselho Gestor de PPP, deve haver o envio das informações, antes da assinatura do contrato, ao referido CGPP, para que o seu Presidente submeta ao colegiado as informações que serão encaminhadas ao Senado e à STN.

34. No processo administrativo da contratação (SEI n. 0020.420376/2021-31) não há documento que demonstre que houve a comunicação ao CGPPP quanto ao resultado da licitação, inviabilizando, assim, o envio das informações necessárias ao Senado e à Secretaria do Tesouro Nacional.

35. A princípio, seria o caso de se atribuir ao Procurador Maxwell Mota Andrade a possível irregularidade de não ter enviado a informação alusiva ao resultado da licitação ao Conselho Gestor para que esta instância a encaminhe ao Senado Federal. Todavia, inequivocamente, essa eventual pendência deve ser resolvida pelo atual Procurador-Geral do Estado, mormente considerando que essa impropriedade não tem o condão de nulificar o procedimento licitatório (considerado legal pelo TCE) e o contrato.

36. Assim, oportuno recomendar ao atual Procurador-Geral do Estado que realize a remessa ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada, caso ainda não tenha sido feita, das informações acerca da licitação e da contratação da PPP firmada pelo Estado de Rondônia, com a finalidade de que haja a comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, §1, da Lei n. 11.079/2004.

37. Ademais, corroboro o posicionamento técnico no sentido de emitir alerta ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, ou que vier a substituí-lo, de que o eventual ressarcimento de valores à contratada, caso haja a descontinuidade do contrato sem culpa da contratada, deverá ocorrer no tempo adequado, sob pena de gerar possíveis jurose recomposições financeiras em caso de atrasos, que poderão ser imputados aos agentes que concorreram para essa situação.

38. Por fim, determino que, após o escoamento do prazo fixado para envio das justificativas por parte dos responsáveis, o presente feito seja encaminhado ao Corpo Técnico, para que elabore relatório conclusivo acerca de todas as possíveis irregularidades já constatadas (ou que porventura venha a constatar nesse novo exame), com a devida individualização da responsabilidade, quantificação de dano ao erário, se estiverem presentes indícios da sua ocorrência, e demais análises pertinentes.

39. Portanto, sem mais delongas, divergindo parcialmente da análise empreendida pelo Corpo Técnico, acolho o posicionamento contido no relatório técnico de ID [1589083](#), determinando-se a audiência dos responsáveis, Senhores Maxwell Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado, à época, e Brunno Correa Borges, Procurador do Estado, para que apresentem suas razões de justificativas acerca dos fatos imputados.

40. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar a audiência do Senhor **Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado**, à época, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face da irregularidade apontada no relatório técnico de ID [1589083](#), qual seja, **encaminhar para licitação projeto de parceria público-privada, com estudos e modelagem econômico-financeira não aprovados pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) e pelo Governador do Estado de Rondônia, desrespeitando o art. 10 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011;**

41. **II – Determinar** a audiência do Senhor **Brunno Correa Borges, Procurador do Estado**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face da irregularidade consistente na **emissão do Parecer n. 88/2022/PGE-PA (ID [1598607](#))**, atestando a **viabilidade jurídica da realização do certame, apesar das minutas do edital e de seus anexos conterem modelagem econômico-financeira não aprovada pelo CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, concorrendo para a violação do art.10 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011;**

III – Anexar aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum* do Relatório Técnico de ID [1589083](#), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

IV – Recomendar ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, ou quem vier a substituí-lo, que avalie a possibilidade de saneamento das supostas irregularidades identificadas nestes autos, submetendo, se ainda não fez, a modelagem econômico-financeira da parceria público-privada firmada pelo Estado de Rondônia à aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada, e realizando a remessa ao CGPPP, caso não tenha sido feita, das informações acerca da licitação e da contratação da mencionada PPP, com a finalidade de que haja a comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, § 1, da Lei n. 11.079/2004;

V – Alertar ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, ou quem vier a substituí-lo, que, caso haja o desfazimento da contratação sem culpa comprovada da contratada, atente para evitar que eventual obrigação de pagamento de indenização não venha acompanhada de custos passíveis de prevenção, como juros de mora;

VI – Notificar, via ofício, o Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador-Geral do Estado, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto nos itens **IV e V** desta decisão, anexando o relatório técnico de ID [1589083](#);

VII – Dar ciência desta decisão à Sociedade de Propósito Específico – SPE Centro Norte Construções e Administração de Empreendimentos SPE Ltda.

VIII – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se os responsáveis não estiverem cadastrados, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens I e II desta decisão para que, ao término do prazo fixado, apresentada, ou não, as justificativas/correções pelos responsáveis, certifique a ocorrência nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

XI – Publicar a presente decisão;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2024.

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] 4.1. De responsabilidade de MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG, DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT, SEMÁYRA GOMES, CPF: ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP;

4.1.1. Produzir o decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, sem sua devida motivação e consideração das consequências do ato, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e os arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), conforme análise realizada nos tópicos 3.3 e 3.4 deste relatório;

4.1.2. Produzir o decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, sem oportunizar a CONTRATADA direito de manifestação, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 14 da Lei Estadual nº 3830 de 27/06/2016, conforme análise realizada nos tópicos 3.3 e 3.4 deste relatório;

[2] Disponível em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/>. Acesso em 04.07.2024, às 12h50.

[3] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como os dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 02588/2023 TCE/RO.
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO : Supostas irregularidades na concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela CAERD.
JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD;
 Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO.
INTERESSADO : Não identificado [1].
RESPONSÁVEIS : **Cleverson Brancalhão da Silva**, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da CAERD;
Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. ***.816.702-**, Presidente da AGERO.
Kenny Abiorana Duran – CPF n. ***.532.652-**, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO;
Clébio Billiany de Mattos – CPF n. ***.661.452-**, Presidente do Conselho Consultivo;
Magnum Jorge Oliveira da Silva – CPF n. ***.586.032-**, Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços;
Larissa Soares Monte – CPF n. ***.153.622-**, Ouvidora da AGERO.
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2024-GABOPD.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR CONVERTIDO EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PROCESSO DE PEDIDO DE REAJUSTE TARIFÁRIO. CAERD. AGERO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de fiscalização de ato praticado nos municípios de Rondônia, acerca de supostas irregularidades em concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela CAERD.

2. Em virtude do grande acervo documental apresentado (IDs 1458049, 1458064, 1458066, 1458067 e 1458068), a seguir extrai-se a conclusão da denúncia anônima descrita no documento de ID=1458064:

IV – DA CONCLUSÃO – DA CONCESSÃO DO REAJUSTE

Excelentíssimo Ouvidor, embora o processo tenha iniciado sem que a CAERD preenchesse os requisitos legais, contrariando frontalmente os próprios contratos celebrados, bem como a **RESOLUÇÃO-002/AGERO/2016**, na qual se encontram **estabelecidas as metodologias e procedimentos específicos para Apresentação da Proposta de Reajuste TARIFÁRIO**, sendo que estas **não foram cumpridas** em seu **Inteiro Teor** pela CAERD/RO e mesmo assim, em uma manobra visível, por Ato do Colegiado (DIRETORIA EXECUTIVA AGERO/RO), sendo: (03) Votos a Favor dos 70% AGERO-PRES, AGERO-DAFP e AGERO-Ouvidoria, e/os (02) Votos Contrários das Diretorias Técnicas, foi aprovado o Aumento de Tarifa Saneamento Básico Água e Esgoto, **mesmo não havendo preenchido os requisitos legais**.

No dia 27 de março de 2023, a Diretoria Executiva da AGERO concedeu, por maioria de votos, reajuste tarifário de 70% para CAERD. (Processo SEI 0003.000332/2023/69, id. 0037527421), com a publicação da Resolução n. 070/2023 da AGERO, estabeleceu o seguinte:

RESOLVE:

Art. 1º **Homologar o reajuste tarifário solicitado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD**, conforme disposto nos autos do Processo SEI n.º 0003.000332/2023-69, **referente ao período de maio de 2015 a dezembro de 2022**, nas faturas dos usuários de todos os municípios atendidos pela companhia no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As tarifas a serem reajustadas constantes nas Tabelas dos Anexos I da presente Resolução passarão a vigorar a partir de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva publicação desta Resolução, e as faixas e valores do Anexo II **passarão a vigorar a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva publicação desta Resolução**, condicionados os efeitos financeiros da concessão do reajuste tarifário ao pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento de débitos a ser firmado entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD (Processo SEI n.º 0001.068608/2022-45).

Art. 2º Em caso de descumprimento ao disposto no artigo 1º, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, ficará impedida de aplicar o reajuste tarifário disposto nesta Resolução.

Art. 3º Autorizar a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD a cobrar a TFS – Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de abastecimento de Água e Esgoto, diretamente, nas faturas dos usuários dos serviços, conforme cláusulas 4.1 e 4.2 do Convênio n.º 0001/AGERO/2021, firmado em 02/12/2021, nos autos do Processo SEI n.º 0001.129563/2021 - 10.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2023.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS
Diretora Presidente
AGERO

“As tarifas a serem reajustadas constantes nas Tabelas dos Anexos I da presente Resolução passarão a vigorar a partir de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva publicação desta Resolução, e as faixas e valores do Anexo II passarão a vigorar a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva publicação desta Resolução, condicionados os efeitos financeiros da concessão do reajuste tarifário ao pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento de débitos a ser firmado entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO e a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD

Enfim, mesmo com a extensão do presente documento, não é possível detalhar de forma clara sobre cada ponto, motivo pelo qual, requer seja instaurado procedimento com o fito de apurar quanto às irregularidades e para melhor esclarecimento, vem requerer:

1) Convocar a Diretoria da AGERO e CAERD a dar explicações e prestar esclarecimentos, o porquê desse aumento de 70%, sem que a CAERD esteja adimplente e sem prestar as informações e apresentar a documentação exigida na Resolução em vigor, descumprindo os Anexos I e II.

3. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) concluiu, por meio do Relatório (ID=1493982), que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. A matéria é de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e há elementos razoáveis para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 57 (cinquenta e sete) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação está apta, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), que por sua vez, **atingiu 48 (quarenta e oito) pontos**.

6. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante o exposto, estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator, propondo-se o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade de apreciar a legalidade da concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) nos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

b) Propõe-se que seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

7. Esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00383/23-GABOPD, nos seguintes termos:

(...)

60. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo in totum com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1493982) e DECIDO.

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78- C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade de apreciar a legalidade da concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) nos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD;

II – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

III – Intimar via Ofício/Email o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da CAERD; e a Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. ***.816.702-**, Presidente da AGERO; ou quem vier a substituí-los; para conhecimento da presente decisão, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

(...)

8. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), promoveu diligências junto à CAERD e à AGERO, solicitando informações e documentos, os quais foram encaminhados a esse Tribunal por meio dos Ofícios n. 16/2024/CECEX1/TCERO (Documento n. 00624/24, ID 152809) e 170/2024/AGERO-DAFP (Documento n. 00654/24, ID 1528912).

9. Após diligências realizadas, em novo relatório técnico (ID 1544288), o corpo instrutivo agrupou as irregularidades comunicadas, conforme será demonstrado a seguir e concluiu pela regularidade do reajuste tarifário, propondo o consequente arquivamento dos autos, *in verbis*:

(...)

a) a CAERD não teria cumprido com os repasses devidos à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (AGERO) referentes aos Convênios n. 0001/AGERO/2016 até o ano de 2022. Também não foram apresentadas informações contábeis sobre pagamento ou parcelamento do débito;

b) a CAERD não apresentou informações e documentos indispensáveis à instrução do pedido de revisão e reajuste de tarifas, conforme exigido pelos anexos I e II da Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016;

c) algumas informações complementares foram solicitadas pela AGERO à CAERD, as quais não teriam sido apresentadas, em descumprimento ao art. 6º da Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016. A CAERD não teria cumprido integralmente com essas solicitações;

d) o reajuste tarifário de 70% teria sido abusivo, sob o argumento de que não poderia ter sido considerada a correção no período de 8 anos, de maio/2015 a dezembro/2022;

e) a Resolução n. 018/DIREX/2017 teria introduzido uma nova faixa de consumo (08 a 10 m³), resultando em um aumento embutido nas tarifas;

f) emissão de decisão monocrática e não colegiada, quando da aprovação da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, de 09/05/2023, sem a participação dos membros Diretores da AGERO;

g) falta de Investimentos da CAERD e má prestação de serviço, necessidade de transparência quanto à identificação dos municípios conveniados que detenham a capacidade de exploração e operação para vender e comercializar os serviços de água tratada e esgoto tratado, além de baixa cobertura no atendimento aos municípios de Rondônia, dado que a maioria não possui convênio com a CAERD e AGERO, contrato de programa ou licitação;

h) falta de transparência na aplicação dos índices utilizados para a concessão do reajuste;

i) suposta 'revogação ilegal' da Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016, sob alegação de confusão na metodologia entre os institutos da revisão e do reajuste tarifário nos Anexos I e II, conforme opinado em Despacho da PGE-ASSEADM;

j) suposta mácula na aprovação da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, sem a apresentação do voto por escrito de todos os membros e assinatura de um único membro;

k) suposta cobrança ilegal por faixa de consumo (ausência de documentação comprobatória), consistindo no aumento embutido e não autorizado para as mudanças de faixa de consumo e de faixa por categorias no período de janeiro/2018 até maio/2023.

(...)

78. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Julgar regular o reajuste tarifário solicitado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e homologado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO, através da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, uma vez que não se identificou qualquer irregularidade no ato de concessão do referido reajuste;

5.2. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

5.3. Arquivar os autos após a conclusão dos trâmites processuais.

10. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0094/2024-GPAMM (ID 1588080), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, verificou que há pontos cruciais a serem esclarecidos em sede de contraditório e ampla defesa pelos responsáveis, no tocante à necessidade de comprovação cabal do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do reajuste objeto desta fiscalização, notadamente quanto à possível inadimplência da CAERD junto à AGERO no momento da concessão do pleito, em infringência aos comandos da Resolução AGERO n. 002, de 12.7.2016.

11. Dessa forma, o MPC, divergindo parcialmente do corpo técnico, opinou pelo que se segue:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente do corpo técnico, pelos fundamentos expostos desta peça, opina no sentido de que:

I – sejam afastados, de plano, os apontamentos constantes dos itens “f”, “g”, “i”, “j” e “k”, supra;

II – em observância às garantias constitucionais do devido processo legal, com seus consectários contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), sejam chamados em audiência o Diretor-Presidente da CAERD e os membros da Diretoria Executiva da AGERO, acima nominados, para que apresentem justificativas, com os documentos e esclarecimentos necessários, em relação dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h”, supra;

III – após cumprida a fase de contraditório e ampla defesa, seja determinada a análise pela unidade técnica dos elementos eventualmente apresentados pelos responsáveis, após o que estará o feito apto a receber manifestação ministerial conclusiva.

12. É o breve relato, passo a decidir.

13. Apesar de várias indicações de irregularidades, é evidente que o principal ponto a ser esclarecido está na análise de se a concessão do aumento de 70% nos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto pela CAERD está em conformidade ou não, conforme determinado na Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES.

14. É crucial fornecer um resumo conciso sobre a concessão em análise, com fundamento nos documentos apresentados a este Tribunal de Contas. Além da perspectiva legal e formal, é necessário considerar também certos elementos práticos discutidos no procedimento administrativo que originou o referido ajuste objeto de questionamento nesta Corte.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO REAJUSTE

15. Do que consta dos autos, após longo decurso, por meio do Ofício n. 38/2023/CAERD-PRE, de 20.1.2023, a CAERD solicitou à AGERO a concessão de um reajuste de 70%, conforme o documento denominado “Proposta de Reajuste Tarifário”, com o objetivo de cobrir as Despesas Totais com os Serviços.

16. A documentação apresentada à Corte de Contas mostra que inicialmente não havia consenso sobre a regularidade da concessão, devido à falta de alguns documentos contábeis-financeiros e à discordância sobre o percentual a ser aplicado (ID 1458064, p. 72-120 e ID 1458066, p. 372-381).

17. Um aspecto relevante diz respeito à situação de inadimplência da CAERD em relação ao pagamento da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de abastecimento de água e esgoto, correspondente a 1% do valor faturado (excluindo PIS e COFINS), que deve ser repassada à AGERO.

18. A Diretoria de Regulação Econômica e Tarifária da AGERO solicitou esclarecimentos sobre essa pendência, e a Diretoria de Administração, Finanças e Planejamento confirmou a existência de um débito da ordem de R\$ 5.832.897,34, para o qual a CAERD propôs um plano de parcelamento.

19. Embora a obrigatoriedade esteja prevista no artigo 23 da Resolução AGERO n. 002/2016, a diretoria entendeu que tal fato não deveria impedir a continuidade do processo de revisão tarifária, que foi aprovado sem a apresentação da quitação referente a taxa supracitada.

20. Em reunião ordinária, o Conselho Consultivo da AGERO discutiu o pedido de reajuste e decidiu pela possibilidade de concessão de um aumento de 70%, condicionado à análise final da Diretoria de Normatização e Fiscalização, sem requerer nova documentação da CAERD.

21. No entanto, a Diretoria de Normatização e Fiscalização indeferiu a concessão no percentual de 70% e recomendou um reajuste de apenas 23%. Contrariando essa análise técnica, a Diretoria de Administração, Finanças e Planejamento e a Presidência da AGERO emitiram um despacho (ID 1458067, p. 218-221), confirmando o reajuste de 70% sem detalhar os pontos levantados anteriormente.

22. Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela viabilidade do reajuste, desde que fossem observados todos os procedimentos necessários e detalhou os documentos faltantes (Parecer n. 107/2023/PGE-PA, ID 1458067, fl. 223-231).

23. Após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, nenhuma ação foi tomada pela AGERO ou CAERD para ajustar o procedimento conforme recomendado.

24. O documento juntado em 27 de março de 2023 – peculiarmente a mesma data da reunião ordinária já mencionada, é a Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia, que demonstra que foi aprovada a concessão do reajuste tarifário da CAERD por decisão da maioria, seguindo o pedido da própria CAERD, no montante de 70%.

25. Em seguida, mediante despacho (ID 1458067, p. 261-263), o Procurador Geral do Estado “avoca parcialmente” o teor do Parecer n. 107/2023/PGE-PA, *in verbis*:

Ante o exposto, AVOCO PARCIALMENTE o teor do Parecer n.º 107/2023/PGE-PA (0036954297), ao passo que a análise do pedido de reajuste tarifário apresentado pela CAERD deverá ser feito observando a ILEGALIDADE da metodologia constante nos Anexos I e II da Resolução AGERO n.º 002/2016, devendo a AGERO observar, para tanto, as disposições atinentes ao reajuste tarifário constantes nos contratos de concessão tendo a CAERD como concessionária do serviço público em questão, bem como que a decisão final caberá à Diretoria Executiva da retrocitada agência.

Considerando que não há previsão em lei sobre um índice específico para fins de concessão de reajuste tarifário, caso não haja previsão, nos contratos de concessão nos quais figuram a CAERD como concessionário, acerca de qual o índice a ser utilizado para se efetivar o reajuste, poderá a AGERO, dentro do poder regulamentar atribuído a tal agência por intermédio do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 826/2015, e estabelecer um índice para fins de se reajustar os ditos contratos de concessão, devendo ser observado, para tanto, as seguintes diretrizes:

1) Nos estudos a serem realizados para fins de se estabelecer um índice a ser utilizado no reajuste de contratos de concessão, recomenda-se à AGERO a análise setorial ou a conjugação de vários índices inflacionários aplicáveis aos mais diversos setores econômicos que porventura afetem direta ou indiretamente o contrato de concessão, para fins de se manter a viabilidade na prestação do serviço pela concessionária;

2) Nos estudos de que trata o item anterior, deverá a AGERO se atentar à necessária observância do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, notadamente o princípio da modicidade das tarifas, sendo que tal princípio estatui a necessidade de prestação de serviço público mediante tarifas justas, ou seja, tarifas capazes de serem suportadas pelos usuários, sem ferir a operabilidade do serviço público prestado pela concessionária.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

26. Apesar dessas observações, a Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES de 9.5.2023, foi emitida para aprovar o aumento de tarifas solicitado pela CAERD em 70%, aparentemente sem seguir as orientações da Procuradoria Geral do Estado.

27. Depois das discussões concluídas, há nos registros um resumo do pagamento feito pela CAERD à AGERO no montante de R\$ 102.541,22, intitulado como "pagamento a fornecedor", porém sem especificar qual serviço estava sendo pago.

II – ANÁLISE DA REGULARIDADE DA CONCESSÃO DO REAJUSTE SOB A ÓTICA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PRÓPRIOS DA AGERO

28. A Lei n. 11.445/2007 define as diretrizes para o saneamento básico, estabelecendo o que consiste no conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais relacionadas ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto em seu artigo 3º, alíneas "a" e "b":

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos efluentes sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

29. Mais adiante, no artigo 29, inciso I, está estabelecido que os serviços públicos de saneamento básico devem garantir sua viabilidade econômica através da cobrança pelos serviços oferecidos, por meio de taxas, tarifas ou outros valores determinados pelo poder público, a seguir:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

30. Em relação a isso, o regime de remuneração definido para a CAERD é baseado em uma estrutura tarifária. Isso significa que os valores das tarifas e seus reajustes serão analisados, aprovados e autorizados de acordo com a legislação aplicável.

31. O reajuste tarifário é tratado na Lei n. 11.445/2007, nos seguintes artigos:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tomados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

32. A Lei n. 11.445/2007, que regulamenta o saneamento básico, foi implementada pelo Decreto n. 7.217/2010. O artigo 50 desse decreto apenas reitera o conteúdo da lei, estabelecendo que "os ajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais".

33. Posteriormente, a Lei n. 14.026/2020 introduziu um novo marco legal para o saneamento básico, trazendo importantes modificações legislativas que alteraram a norma anterior com o objetivo de aprimorar as condições de saneamento básico no país.
34. No âmbito estadual, para regulamentar o procedimento de concessão de reajuste e revisão dos preços das tarifas de água e esgotamento sanitário, disciplinado no art. 5º, a AGERO emitiu a Resolução AGERO n. 002/2016.
- Art. 5º. O reajuste tem por finalidade atualizar os valores das tarifas de água tratada e de esgotamento sanitário de forma a garantir a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, em regime de eficiência, frente às necessidades de operação e ampliação dos sistemas, e deverá seguir a metodologia de cálculo, descritas no Anexo I e análise dos documentos comprobatórios, descritos no Anexo II.
- §1º. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá solicitar reajuste das tarifas mediante o preenchimento das planilhas apresentadas no Anexo I, devidamente comprovadas pelos documentos exigidos pelo Anexo II desta Resolução.
- §2º Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, da Lei Federal n. 11.445/2007 e do art. 50, Decreto Federal n. 7.217/2010.
35. Além de seguir os procedimentos estabelecidos, a Resolução determinou que "o prestador de serviços de saneamento conveniado à AGERO, ao solicitar reajuste ou revisão tarifária, deverá estar em dia com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO".
36. Portanto, além da apresentação dos documentos listados nos Anexos I e II, a Resolução também exigiu a comprovação de estar em dia com essa taxa.
37. É importante destacar que o pedido de reajuste foi feito em 20.1.2023, ocasião em que o cumprimento desses requisitos deveria ter sido demonstrado pela CAERD.
38. Verifica-se que, conforme informado pela própria AGERO (ID 1528912), em 2022 foi iniciado o processo de cobrança dos débitos da CAERD referentes à Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, cujo pagamento não vinha sendo realizado desde março de 2016, totalizando o montante histórico de R\$ 8.640.053,78.
39. Consequentemente, é fundamental a confirmação de que a CAERD estava em dia com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização à AGERO, para determinar a legalidade ou ilegalidade do reajuste concedido.
40. A discussão sobre a exigibilidade dos documentos do Anexo II da Resolução já mencionada torna-se secundária e será abordada em momento oportuno.
41. O não cumprimento da condição relacionada à adimplência da CAERD perante a AGERO é uma razão impeditiva para a concessão do pedido de reajuste. Nesta senda, discussões nesse teor deveriam ocorrer após o cumprimento dessa pré-condição, dado que o art. 23 da Resolução AGERO n. 002/2016 estabelece claramente que o prestador de serviço deve estar em dia com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização à AGERO ao solicitar reajuste ou revisão tarifária.
42. Apesar disso, os registros indicam que foi iniciado apenas o processo SEI n. 0001.000650/2023-40 para parcelamento do débito, sem a comprovação de que o correspondente Termo de Parcelamento tenha sido formalizado. Este termo é uma modalidade prevista no artigo 151, inciso VI, em conjunto com o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, e constitui uma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
43. Para conceder o aumento solicitado, a CAERD precisaria comprovar que quitou integralmente a dívida junto à AGERO ou apresentar um parcelamento devidamente formalizado, com os pagamentos em dia no momento da decisão sobre o aumento.
44. Apenas ao comprovar o pagamento integral ou a suspensão da cobrança da taxa, o requisito do artigo 23 da Resolução AGERO n. 002/2016 estaria sendo cumprido. Sendo assim, é essencial reconhecer que o aumento das tarifas não pode ser concedido sem seguir as exigências estabelecidas pela legislação e regulamentação aplicáveis.
45. A falta de pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO representa um obstáculo intransponível, colocando em risco a integridade e a legalidade do processo de concessão do aumento de tarifas.
46. Para esclarecer adequadamente a questão, é imprescindível exigir a apresentação de justificativas e comprovações pertinentes por parte dos responsáveis pela aprovação do reajuste concedido.
47. Conforme consta nos documentos, é necessário convocar o Senhor Kenny Abiorana Duran (Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO). Mesmo ciente da situação de inadimplência da CAERD, despachou para dar andamento ao processo administrativo, argumentando que essa questão não deveria impedir a análise do reajuste. Além disso, posteriormente, aprovou o reajuste como membro da Diretoria Executiva da AGERO.
48. Ademais, também é necessário convocar os membros da Diretoria Executiva da AGERO que assinaram a de liberação favorável à concessão desse benefício, conforme registrado na Ata de Reunião Extraordinária (ID 1458067, páginas 232-236). São eles: Clébio Biliany de Mattos (Presidente do

Conselho Consultivo), Sílvia Lucas da Silva Dias (Presidente da AGERO), Cleverson Brancalhão da Silva (Presidente da CAERD), Magnum Jorge Oliveira da Silva (Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços) e Larissa Soares Monte (Ouvidora da AGERO).

III – DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

49. A falta de apresentação de informações e documentos essenciais para instruir o pedido de reajuste tarifário da prestadora de serviços (item b), juntamente com a falta de transparência na utilização dos índices para a concessão (item h), estão diretamente relacionadas aos requisitos descritos nos Anexos I e II da Resolução AGERO n. 002/2016.

50. Tais anexos detalham os documentos imprescindíveis para a regularidade do processo e a metodologia dos cálculos necessários para deliberar sobre o reajuste ou revisão para a empresa responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto.

51. O aviso de irregularidade (ID 1458064) aponta que documentos adicionais foram requisitados pela AGERO à CAERD, notadamente referentes ao formato (.xls, .xlsx, e .doc), padrão indispensável para uma análise correta desses documentos, sem os quais seria inviável compreender as operações matemáticas e cálculos realizados.

52. Ao analisar o ato normativo em questão, observa-se que o Anexo I aborda o "cálculo do índice de reajuste ou revisão das tarifas de água e esgoto", sendo dividido em duas partes: parte 1 (cálculo do custo médio atual – CMA) e parte 2 (cálculo da tarifa média necessária – TMN).

53. Por sua vez, o Anexo II determina a "relação de documentos" que devem ser submetidos à Agência de Regulação de Serviços Públicos ao solicitar um reajuste ou revisão tarifária.

54. A Resolução não diferencia quais documentos devem ser apresentados para o pedido de reajuste ou revisão, apenas especifica no art. 5º e no art. 11 que ambos exigem as planilhas do Anexo I e documentos do Anexo II, mas não menciona o formato dos documentos, como .xls ou .doc, conforme solicitado pela AGERO. [\[2\]](#)

55. A problemática surge porque a norma exige os mesmos documentos para ambos os processos, apesar de serem notadamente diferentes. O reajuste, por ser mais simples, requer uma quantidade menor de documentos, enquanto a revisão, por sua complexidade, necessita de um volume maior.

56. Pode-se observar que o reajuste é naturalmente concebido como um método mais simples para sua aplicação, uma vez que busca manter o valor do contrato atualizado de acordo com a inflação, cujos índices e intervalos já foram previamente acordados no contrato.

57. Destaca-se que a Procuradoria Geral do Estado examinou o pedido de reajuste e se manifestou duas vezes. Uma dessas manifestações foi por meio do Parecer n. 107/2023/PGE-PA, já mencionado anteriormente nesta decisão, em que afirmou a "possibilidade de realizar o reajuste tarifário, desde que todos os procedimentos prévios e posteriores à implementação da medida sejam seguidos, conforme detalhado no item 2.2 deste parecer (...)", enumerando todos os documentos e/ou informações ausentes.

58. Vale destacar da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, também, o esclarecimento de que as exigências firmadas nos Anexos I e II da Resolução AGERO 002/2016 não seriam compatíveis com o instituto de reajuste, a seguir:

[...]

Primeiramente, a Resolução AGERO nº 002/2016, mais precisamente em seus Anexos I e II, confundiu os institutos da revisão e do reajuste tarifário quanto à metodologia a ser seguida para a sua implementação em contratos de concessão. Em linhas simples, o reajuste tarifário é calculado anualmente e corresponde à correção das tarifas pela inflação observada sobre os custos do prestador. No momento do reajuste, também são calculadas possíveis compensações referentes a períodos anteriores e podem ser aplicados prêmios e punições em função de regras estabelecidas para o ciclo tarifário na última Revisão Tarifária Periódica (RTP).

[...]

Atenta ao conceito dos institutos em questão, a Lei nº 11.445/2007 - lei esta que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências - em seu artigo 37, dispôs sobre o reajuste de tarifas, nos seguintes moldes:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais. Em regulamentação à Lei nº 11.445/2007, o Decreto nº 7.217/2010, em seus artigos 49 e 50, assertam o seguinte sobre a sistemática de concessão de reajustes tarifários:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tomados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Atento aos conceitos legais, o artigo 5º da Resolução AGERO nº 002/2016 dispôs o seguinte: Art. 5º. O reajuste tem por finalidade atualizar os valores das tarifas de água tratada e de esgotamento sanitário de forma a garantir a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, em regime de eficiência, frente às necessidades de operação e ampliação dos sistemas, e deverá seguir a metodologia de cálculo, descritas no Anexo I e análise dos documentos comprobatórios, descritos no Anexo II.

(...)

§2º Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 50, Decreto Federal nº 7.217/2010.

Como dito acima, a metodologia disposta nos Anexos I e II da Resolução AGERO nº 002/2016 confundiu o instituto do reajuste tarifário com a revisão.

Tal confusão se denota ante a simples leitura dos anexos retrocitados, os quais acabam por solicitar da concessionária, para deferimento do reajuste, documentos e estudos os quais aplicam-se ao instituto da revisão (ordinária ou extraordinária) a qual, por expressa previsão do artigo 9º da norma já citada, "tem por finalidade reavaliar as condições gerais da prestação dos serviços e tarifas praticadas, estrutura tarifária, categorias e faixas de consumo, ou quando ocorrerem fatos não previstos e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade do prestador de serviço e que causem alteração em seu equilíbrio econômico-financeiro".

Portanto, a Resolução AGERO nº 002/2016 é ILEGAL quanto aos critérios para a concessão do reajuste, notadamente quanto aos Anexos I e II da dita normativa, devendo ser afastadas as referidas disposições para fins de análise do pedido feito pela CAERD objeto do presente processo.

O pleito é de concessão de REAJUSTE, e não de revisão tarifária. A análise, nesse caso, deve levar em consideração as regras legais relativas ao instituto do reajuste e as regras da concessão em debate, não podendo a agência de regulação utilizar metodologia da revisão para se conceder o reajuste pleiteado, sob pena de inviabilizar completamente o serviço público objeto da concessão.

59. Na ausência das medidas defendidas pela PGE, a Agência Reguladora de Serviços Públicos aprovou, por maioria de votos em uma Reunião Extraordinária de data aparentemente discordante dos eventos, concedeu o pedido de reajuste solicitado pela CAERD (70%), cujos termos pactuados foram firmados na Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES.

60. Diante do exposto, no que tange ao reajuste das tarifas dos serviços prestados pela CAERD, surge o debate sobre a necessidade de seguir estritamente as exigências contidas nos anexos da Resolução AGERO n. 002/2016, questão esta que ainda necessita ser esclarecida em sede instrutória.

61. A discussão, que requer esclarecimentos dos responsáveis, só será relevante para o desfecho do caso se for demonstrado o cumprimento do pagamento da TFS ou seu parcelamento regular, o que ainda não aconteceu segundo a documentação presente, o que, se confirmado, resultará na irregularidade do reajuste.

62. Quanto aos itens "c e d", que versam sobre a requisição pela AGERO de informações e documentos que não foram fornecidos integralmente pela CAERD, mostra-se imperioso chamar os responsáveis para apresentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo por razão do pedido de reajuste.

63. O "item e" levanta questões sobre a base utilizada para conceder o reajuste tarifário de 70% à CAERD. No entanto, tais questionamentos devem ser abordados somente após a resolução da inadimplência da companhia em relação à TFS.

64. Dessa forma, é imprescindível conceder aos responsáveis a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar a análise das questões discutidas, o que se estende a todos os demais assuntos ainda em debate, uma vez que a instrução do processo, até o momento, se restringiu às diligências iniciais realizadas pelo corpo instrutivo.

65. Os itens "f e j" [3], que levantam dúvidas sobre a validade da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, de 9.5.2023, pois a aprovação foi feita por decisão monocrática, quando deveria ser uma decisão do colegiado, e sem voto por escrito dos membros da Diretoria.

66. A Lei Complementar n. 826/2015, no § 1º do art. 13, determina que a estrutura e funções da Diretoria Executiva serão especificadas no Regimento Interno. Em consulta ao Regimento Interno da AGERO, no artigo 7º, fica estabelecido que a Diretoria será composta por: Diretor Presidente, Diretoria de Administração, Financeira e de Planejamento, Diretoria de Regulação Econômica, Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços e Ouvidoria.

67. No artigo 8º do Regimento Interno supracitado, dispõe a competência de cada membro da Diretoria, vejamos:

Art. 8º Compete à Diretoria Executiva a análise, discussão e decisão, em instância administrativa final das matérias relacionadas com as competências da AGERO, bem como sobre:

I – planejamento estratégico da Agência;

II – políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

III – nomeação, exoneração, contratação e promoção de pessoal, nos termos da legislação em vigor;

IV – designação de comissões, tais como de licitação, de procedimentos administrativos disciplinares e de ética, bem como de comitês técnicos e grupos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades da Agência;

V – requisição de pessoal de empresas dos setores regulados pela AGERO para participação em comissões de trabalho;

VI – autorização, na forma da legislação em vigor, para o afastamento de servidores, do Estado e do País, para desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional imprescindíveis à missão institucional da Autarquia;

VII – designação de ordenadores de despesas e de representantes da Autarquia para fins de prática de atos civis;

VII – aprovação de normas de organização;

IX – alteração do Regimento Interno;

X – requisição, com ou sem ônus, de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual direta, indireta ou fundacional;

XI – solicitação de cessão, com ou sem ônus, de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios. **(Grifos nossos)**

68. Constatou-se que, em exame documental à Ata (ID 1528097), houve deliberação da Diretoria Executiva, objetivando a análise do pedido de reajuste tarifário formulado pela CAERD, em reunião extraordinária, pela maioria de seus integrantes, conforme previsto na Lei Complementar n. 826/2015. Isto posto, convirjo com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à inexistência da irregularidade no que diz respeito aos itens "f e j", razão pela qual delibero pela elisão das citadas irregularidades.

69. No que diz respeito ao "item g", observa-se a manifestação de descontentamento do noticiante em relação à ineficiência da CAERD na prestação de serviços, o que, no entanto, não afeta a análise da regularidade da concessão do reajuste. Portanto, torna-se desnecessário explorar esse ponto, uma vez que não influencia no cerne da questão abordada.

70. Relativamente ao "item i", que trata sobre a "revogação ilegal" da Resolução AGERO n. 002, de 12.7.2016, devido à confusão entre os conceitos de revisão e reajuste tarifário, considerou-se apropriado e suficiente o estudo realizado pela equipe técnica. Portanto, concordo com a conclusão apresentada no item 57 e seguintes do relatório técnico, que pela pertinência aqui reproduzo, *verbis*:

57. Aqui faz-se necessário rememorar o teor da manifestação da procuradoria jurídica, por meio do procurador geral do estado, no seguinte aspecto: O pleito é de concessão de reajuste, e não de revisão tarifária. A análise, nesse caso, deve levar em consideração as regras legais relativas ao instituto do reajuste e as regras da concessão em debate, não podendo a agência de regulação utilizar metodologia da revisão para se conceder o reajuste pleiteado, sob pena de inviabilizar completamente o serviço público objeto da concessão. (grifos nossos)

58. Ultrapassado esse ponto, e considerando-se, portanto, a ilegalidade declarada dos anexos 01 e 02, da Resolução n. 002/AGERO/2016, e a necessidade de reajuste, sob pena de comprometer a prestação do serviço público, verifica-se que estamos diante de uma aparente lacuna, ou seja, uma possível ausência de dispositivo aplicado ao caso concreto. Ocorre que, de forma assertiva, a procuradoria também ao prever tal situação, procura remediá-la, conforme se extrai: Considerando que não há previsão em lei sobre um índice específico para fins de concessão de reajuste tarifário, caso não haja previsão, nos contratos de concessão nos quais figuram a CAERD como concessionário, acerca de qual o índice a ser utilizado para se efetivar o reajuste, poderá a AGERO, dentro do poder regulamentar atribuído a tal agência por intermédio do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 826/2015, e estabelecer um índice para fins de se reajustar os ditos contratos de concessão. (grifamos)

59. Ora, vejamos o que no traz o presente texto legal: Art. 4º. Compete ainda à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO exercer, em âmbito estadual, o poder de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados, gozando de todas as franquias, os privilégios e as isenções assegurados aos órgãos da Administração Direta, em especial, os seguintes:

I - controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar tarifas dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados e tarifados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual, ou por ato administrativo, pelo poder concedente dos serviços públicos nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás natural, petróleo e seus derivados, álcool combustível, saneamento, compreendidos o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, comunicações, transporte intermunicipal de passageiros e terminais de cargas e passageiros, e outras atividades que caracterizam a prestação de serviços em regime de delegação;

60. Ademais, em complemento, o inciso XII, do mesmo diploma estabelece que também é competência da AGERO fixar critérios para estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados sob sua competência, em consonância com as normas legais e pactuadas.

61. Ainda somado a isso, por seu artigo 5º, III, compete-lhe elaborar propostas em relação ao estabelecimento, à revisão, ao ajuste e à aprovação de tarifas que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos, observando a competência própria das Agências Nacionais.

62. Assim, apesar de ainda não haver aprovação de nova disposição sobre o tema, entende-se que a presente revogação não se configura como ilegal.

71. No que concerne ao item "K", é possível observar uma suspeita de cobrança irregular por níveis de consumo (ausência de documentação comprobatória), resultando em um aumento embutido e não autorizado nas alterações de níveis de consumo e categorias de janeiro de 2018 a maio de 2023. Esse ponto foi esclarecido pelas informações iniciais fornecidas tanto pela CAERD quanto pela AGERO, em especial no que se refere ao reconhecimento do erro na definição da nova estrutura tarifária. A unidade técnica destacou o seguinte, *verbis*:

Da Análise Técnica:

68. A partir do exame documental, verificou-se que de fato, a Resolução Nº 018/DIREX/2017, que modifica a estrutura tarifária da faixa de consumo, incluindo uma faixa de consumo entre 08 e 10 m³, não foi objeto de apreciação pela AGERO, e de fato representou um aumento embutido nas tarifas.

69. Ocorre que, a própria CAERD, na atual gestão, entendeu que se tratava de uma ilegalidade, conforme se pode extrair do documento constante do ID 1528090, p. 42, vejamos: Acontece que a necessidade de se propor este realinhamento na estrutura tarifária vigente desde fevereiro de 2018 deve-se ao fato da mesma estar em desacordo com o que preconiza o Decreto nº 4.334 de 22 de setembro de 1989 que aprova o regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotos Sanitários da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD em seu Art. 94 do capítulo XVI – Da Determinação do Consumo

70. O citado normativo estabelece que o volume que determinará o consumo mínimo por economia, seja qual for a categoria de uso, não poderá ser inferior a 10m³/mês (dez metros cúbicos por mês).

71. Assim, como forma de reparar e solucionar a presente irregularidade, foi aprovada a Resolução nº 70/2023/AGERO-PRES de 09 de maio de 2023, que estabelece a nova Estrutura Tarifária, com base na Estrutura Tarifária da Resolução Nº 018/DIREX/2015, ou seja, retomando ao status anterior, e solucionando o impasse.

72. Desse modo, entende-se que apesar de anteriormente não ter sido apreciado pela AGERO, o presente apontamento encontra-se sanado, uma vez que a norma foi revogada, motivo pelo qual não deve ser levado em consideração na análise da legalidade do reajuste.

72. Conforme todo o exposto, observa-se a importância de esclarecer pontos cruciais durante o contraditório e a ampla defesa por parte dos responsáveis, em relação à obrigatoriedade de comprovar de forma convincente o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do reajuste em questão, especialmente no que diz respeito à potencial inadimplência da CAERD com a AGERO no momento da solicitação, desrespeitando as diretrizes da Resolução AGERO n. 002, de 12.7.2016.

73. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, divergindo parcialmente do Corpo Técnico e em consonância ao Ministério Público de Contas, **DECIDO**.

I – Afastar, de plano, os apontamentos constantes nos itens "f", "g", "i", "j" e "k" destacados na análise técnica do relatório técnico de ID 1544288;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, que expeça **Mandado de Audiência** à Cleverson Brancalhão da Silva – Presidente da CAERD, Kenny Abiorana Duran – Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, Clébio Billiany de Mattos – Presidente do Conselho Consultivo, Sílvia Lucas da Silva Dias – Presidente da AGERO, Magnum Jorge Oliveira da Silva – Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços e Larissa Soares Monte – Ouvidora da AGERO, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem razões e justificativas, coligindo documentos que entendam necessários em relação aos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "h" citados no item 9 dessa decisão, bem como na análise técnica do relatório técnico de ID 1544288;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao artigo 42 [\[4\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverão ser realizadas as devidas notificações, conforme preceituado no artigo 44 [\[5\]](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que encaminhe cópias do Relatório Técnico (ID=1544288), do Parecer do Ministério Público de Contas (ID=1588080) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

X – Publique-se esta Decisão;

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, cf. Memorando n. 0575534/2023/GOUV, de 05/09/2023 (ID=1458049). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado"

[2] Art. 5º. O reajuste tem por finalidade atualizar os valores das tarifas de água tratada e de esgotamento sanitário de forma a garantir a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, em regime de eficiência, frente às necessidades de operação e ampliação dos sistemas, e deverá seguir a metodologia de cálculo, descritas no Anexo I e análise dos documentos comprobatórios, descritos no Anexo II.

[...]

Art. 11. Quando do pleito de revisão das Tarifas de Água e Esgoto, o prestador dos serviços de saneamento deverá preencher as planilhas apresentadas no Anexo I, devidamente comprovadas através de documentação exigidas no Anexo II desta Resolução, além da descrição dos eventos que motivam a revisão das tarifas, com indicação do impacto econômico-financeiro.

[3] f) Emissão de decisão monocrática e não colegiada, quando da aprovação da RESOLUÇÃO/70/2023/AGERO-PRES de 09/05/2023, sem a participação dos membros Diretores da AGERO, seja pelo voto e na forma escrita no conteúdo do processo, seja pela concessão de direito a voto à Ouvidoria, subordinada à presidência, que, votando com a presidente (na visão do autor), na prática consistiu em voto monocrático (Tópico III, Item 3);

j) Suposta mácula no surgimento da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, sem apresentação de voto por escrito de todos os membros e assinatura de um único membro (Tópico III, Item 13, Tópico IV);

[4] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[5] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00692/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: Edmilson Facundo - CPF nº ***.508.832-** - Vereador Presidente

Otávio Xavier de Carvalho Júnior - CPF nº ***.131.006-**

Fabiana da Cruz Jesus - CPF nº ***.395.072-** - Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ANO ELEITORAL. PROIBIÇÃO LEGAL DE REALIZAR ATO QUE RESULTE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O FIM DO PERÍODO ELEITORAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

1. Resta demonstrado nos autos a deflagração de concurso público para contratação de servidores para suprir o quadro de pessoal da Casa de Leis municipal.
2. Considerando que o ano de 2024 é ano eleitoral e que o gestor deve atentar para as vedações legais quanto a realização de atos que implique em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato do titular do Poder, deve os autos serem suspensos até o fim do período tendo em vista a impossibilidade de contratação dos candidatos aprovados no certame público deflagrado.
3. Encerrado o período eleitoral, deve ser concedido novo prazo para que o gestor comprove o cumprimento integral das determinações exaradas pela Corte de Contas.
4. Alerta-se o gestor acerca da possibilidade de aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, IV da LCE 154/96.

Decisão Monocrática n. 0088/2024-GCESS

Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos autuado com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa do município de Alto Paraíso, a preciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara nos dias 14 a 18 de março de 2022, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00017/2022^[1], determinando ao Chefe do Poder Legislativo o que segue:

III – Determinar a Edmilson Facundo (...) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (...) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV - Determinar a Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

2. Oficiais do teor do *decisum* responsáveis apresentaram o plano de ação que, após ser analisado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi considerado insuficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas, razão pela qual propôs a reiteração das determinações e aplicação de penalidade de multa ao Presidente da Casa Legislativa.

3. Vindo aos autos conclusos, foi determinado, por meio da decisão monocrática DM 148/2022-GCESS^[2], o sobrestamento do feito até o julgamento dos processos 00771/21-TCERO e 00683/2021-TCERO, diante da perspectiva de possível evolução de entendimento quanto à matéria posta e em nome da segurança jurídica.

4. Devidamente julgados os processos indicados no âmbito do Tribunal Pleno, os autos retornaram ao gabinete para apreciação, oportunidade em que foi lavrada a decisão monocrática DM 0178/2022-GCESS^[3], determinando ao Presidente da Câmara Municipal que encaminhasse as seguintes informações: (a) o número de cargos efetivos e comissionados criados em Lei com a indicação dos instrumentos normativos considerados; (b) se existente, o número de servidores cedidos de outras unidades, que estavam ocupando cargos em comissão na Câmara Municipal; (c) o número de servidores em exercício de função gratificada; (d) o número de cargos comissionados providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

5. Sobrevida as informações e analisadas, a unidade técnica concluiu^[4] pelo cumprimento formal e parcial das determinações contidas no item I (subitens 1 até 4) da decisão monocrática DM 0178/2022-GCESS e pela manutenção do quadro irregular detectado pela Corte desde o exercício de 2010, haja vista que até aquele momento não haviam sido adotadas providências efetivas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos.

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de contas opinou por considerar integralmente atendidas as determinações consignadas na decisão monocrática DM 178/2022-GCESS.

7. Opinou, ainda, que o Presidente da Casa de Leis fosse alertado quanto à necessidade de edição de ato normativo estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos (proporcionalidade e razoabilidade) de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, levando em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não de cargos providos, bem como, quanto às consequências do não cumprimento das determinações contidas no item IV do acórdão AC1-TC 0017/2022.

8. Após observar que o prazo para o cumprimento das determinações contidas no acórdão AC1-TC 0017/2022 ainda não havia expirado, foi exarada a decisão monocrática DM 0015/2024-GCESS/TCERO^[5] determinando ao Presidente da Câmara Legislativa, ou quem lhe viesse a suceder, que apresentasse, até a data de 05 de junho de 2024, comprovante das providências adotadas para dar efetivo cumprimento das determinações da Corte, bem como alertando-o quanto à possibilidade de aplicação da penalidade sancionatória em caso de descumprimento de determinações da Corte de Contas.

9. Notificado, o responsável apresentou documentação que entendeu capaz de atender aos comandos remanescentes inseridos no Acórdão AC1-TC 00017/2022 e os da derradeira DM n. 0015/2024-GCESS.

10. Promovido seu exame, a unidade técnica assim concluiu, *verbis*:

3. CONCLUSÃO.

17. Encerrada a análise técnica nesses autos de Verificação de Cumprimento do item IV, "a", "b", "c" e "d" do AC1-TC 00017/22 (ID1178778), **conclui-se: pelo cumprimento parcial** do item IV, "a" e "c" do AC1-TC 00017/22 e **pelo descumprimento** do item IV, "b" e "d" do AC1-TC 00017/22, bem como **pela suspensão** de possíveis nomeações de aprovados, nos casos vedados decorrentes do ano eleitoral de 2024 (Lei Complementar n. 101/2000 e da Lei n. 9504/1997), pois, embora não cumprida as determinações de forma integral, por motivos alheios à vontade do responsável, reputa-se razoável **conceder mais prazo**, até o término dos impedimentos e vedações (ano eleitoral), conforme exposto no item 2 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

18. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

19. 5.1. **Determinar o sobrestamento** dos autos, bem como **conceder um novo prazo**, a ser estipulado por esta relatoria, para que o jurisdicionado, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, para que o jurisdicionado **execute integralmente os termos do item IV, letras: “a”, “b”, “c” e “d” do AC1-TC 00017/22**, sob pena de multa prevista no art. 55, da LC 154/96, conforme exposto nos itens 2 e 3 deste relatório

5.2. **Determinar** o monitoramento quanto ao efetivo cumprimento do item 5.1 deste relatório.

11. É o necessário a relatar.

12. Autuado sob a categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, o presente feito tem por objeto a fiscalização quanto à obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo do município de Alto Paraíso.

13. Os presentes autos encontram na fase de cumprimento das determinações exaradas nos itens III e IV do acórdão AC1-TC 0017/2022.

14. Em cumprimento ao item III do acórdão, os responsáveis apresentaram plano de ação (Documento nº 03243/2022), em 6 de junho de 2022, para correção das irregularidades ao longo de 24 meses, cujas ações se passavam pelo levantamento de cargos; adoção de medidas orçamentárias e contábeis; realização de concurso público, dentre outras.

15. Posterior ao acórdão e, ainda dentro do prazo para o cumprimento do item IV do *decisum*, foi exarada a decisão monocrática DM 00015/2024-GCESS determinando ao Presidente da Casa de Leis municipal que apresentasse até dia 05/06/2024 comprovante das medidas adotadas para o cumprimento das determinações inseridas no acórdão AC1-TC 0017/2022, bem como tecendo os seguintes alertas:

a) imprescindibilidade de adoção de providências efetivas e imediatas para dar cumprimento do plano de ação apresentado, e

b) manutenção do quadro irregular, tendo em vista a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, a não destinação de percentual mínimo dos cargos comissionados a servidores efetivos, a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento e a inexistência de normativo prevendo os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%); dentre outras, e,

c) possibilidade de ser aplicada a penalidade de multa em caso de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, bem como na manutenção da prática de ato com grave infração à norma legal.

16. Em cumprimento à decisão monocrática DM 015/2024-GCESS, o responsável apresentou a documentação acostada ao ID 1542971 em que é possível extrair que, dentre as medidas adotadas para dar cumprimento ao acórdão AC1-TC 0017/2022, a Câmara Legislativa promoveu a contratação da empresa GAMA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA [6] para prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de todos os atos pertinentes à organização e realização de concurso público.

17. Objetivando verificar o andamento do certame, promovi consulta ao site da empresa contratada (<https://www.gamaconsult.com.br/informacoes22/#>) [7] e constatei que as provas do concurso público deflagrado pela Câmara Municipal, regido pelo edital n. 001/2024, foram realizadas na data de 21/07/2024 e o resultado final está previsto a ser homologado em 14/08/2024.

18. Imperativo destacar, como muito bem anotado pela unidade técnica, que 2024 é ano eleitoral, portanto os gestores devem observar as restrições/vedações do período, principalmente no que tange a nomeação/contratação ou admissão de servidores públicos (art. 21 II, III e IV da Lei complementar n. 100/2000 - LRF10 e art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/199711).

19. Desta forma, acolho a propositura técnica para determinar a suspensão do feito até o término do período eleitoral, em observância a regras legais que proíbe aos Poderes praticar atos que culminem em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, já que o gestor não poderá promover a nomeação/contratação dos candidatos aprovados neste período.

20. No que concerne à determinação para que à Casa de Lei edite norma interna prevendo regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados e destinação de percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50% (“c” do item IV do acórdão AC1-TC 0017/2022), extrai da Lei Municipal 1.469/2021 [8], com redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024, que o Poder Legislativo cumpriu parcialmente este comando, posto que, embora reste garantido no §3º do art. 5º da citada Lei, a equidade no provimento dos cargos no quadro de servidores do Poder Legislativo (50% de cargos comissionados e 50% de efetivos), apenas 18% [9] dos cargos comissionados estão destinados para servidores de efetivos do quadro ou cedidos.

21. Relativamente à descrição clara e objetiva das atribuições dos cargos, assiste razão a unidade técnica quanto ao não cumprimento da determinação, posto que, inexistente, na Lei 1469/2021, a descrição detalhada das atribuições a serem exercidas em cada cargo

22. Com relação ao cumprimento das alíneas “b” e “d” contidas no item IV do acórdão AC1-TC 0017/2022, consubstanciada em manter o quadro de pessoal de forma a atender a regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes e, destinar os cargos

em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88, estas determinações somente poderão ser analisadas após a contratação dos aprovados no concurso público.

23. Ante o exposto, decido:

I - Considerar integralmente cumprida as determinações consignadas na decisão monocrática DM 178/2022-GCESS;

II - Considerar cumprida a determinação contida no item III da decisão monocrática DM 0015/2024-GCESS;

III - Considerar cumprida a alínea "a" do item IV do acórdão AC1-TC 00017/22, tendo em vista que a Câmara Municipal de Alto Paraíso de flagrou concurso público para provimento dos cargos efetivos, o qual está sendo regido pelo Edital 001/2024, com provas previstas a serem realizadas na data de 21/07/2024 e o resultado final a ser homologado em 14/08/2024.

IV - Considerar parcialmente cumprida a alínea "c" do item IV do acórdão AC1-TC 00017/22, em razão de não haver destinação proporcional dos cargos comissionados a serem ocupado por servidor efetivo (do quadro ou cedido), não obstante a Lei Municipal 1.469/2021, com redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024, tenha garantido a proporcionalidade de cargos a serem exercidos por servidores efetivos e comissionados;

V - Considerar prejudicado, no momento, o exame do cumprimento das determinações contidas nas alíneas "b" e "d" do acórdão AC1-TC 0017/2022, tendo em vista que estas somente poderão ser atendidas após a contratação dos aprovados no concurso público;

VI – Sobrestar os autos até o fim do período eleitoral, tendo em vista a impossibilidade de o gestor dar total cumprimento às determinações consignadas no item IV do acórdão AC1-TC 0017/2022, vez que, por determinação legal, deve observar as vedações/restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 9.504/1997;

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

a) edite norma interna prevendo, no mínimo, que 50% dos cargos comissionados sejam ocupados por servidores de carreira (efetivo do quadro ou efetivo cedido);

b) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88 IV;

c) mantenha o quadro de pessoal atendendo à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%;

d) edite norma ou promova a adequação da Lei 1.469/2021, fazendo constar, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos existentes na Câmara Legislativa Municipal.

VIII - Determinar que a intimação relativa ao item VI seja realizada por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

IX - Determinar ainda seja conferida ciência, na forma eletrônica, dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;

X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1178778

[2] ID 1282569

[3] ID 1305859

[4] ID 1467656

[5] ID 1529183

[6] Processo administrativo 12-357/2023,

[7] Em 03/07/2024 às 09:24

[8] disponível no site <https://www.camaradealtoparaiso.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=664bc94d4723d812e8944a1c>, acessado em 27/06/2024 às 12:34

[9] Anexo II da Municipal 1.469/2021, com redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024 – Dos cargos comissionados, o §4º do art. 5º da Lei garantiu para os servidores efetivos somente o cargo de diretores.

Município de Pimenteiras do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 1221/2024 – TCE/RO**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste**RESPONSÁVEL:** Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONT RADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0119/2024-GABOPD

1. Trata-se da Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, prefeita municipal.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1594414, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Valéria Aparecida Marcelino Garcia, na qualidade de Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;

A2. Inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida;

A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A4. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A5. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,66%);

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

Em relação ao achado A5, se confirmada a utilização dos recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à sua finalidade, poderá ensejar em determinação para restituição dos valores utilizados indevidamente.

Ainda importante destacar que os achados A1 e A7 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Valéria Aparecida Marcelino Garcia, na qualidade de

Prefeita Municipal, responsável pela gestão do município de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n.º ***.937.928-**, prefeita municipal.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1594414 em: **A1. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO; A2. Inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida; A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; A4. Intempetividade da remessa de balancete mensal; A5. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,66%); A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.**

6. Destacou que, *em relação ao achado A5, se confirmada a utilização dos recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à sua finalidade, poderá ensejar em determinação para restituição dos valores utilizados indevidamente.* Também observou que os achados A1 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 278/2019.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1594414, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (Prefeita Municipal) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8), apurados assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1594414):

(...)

A1. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO

Evidência:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01905/23 – ID 1560166).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 4º, §1º, Art. 53, III e Art. 59, I da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

- Lei Municipal n.º Lei nº 1094/2022 - LDO 2023, disponível em:

<https://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/planejamento/frmplanejamento&id_menu=30&token=f94e8aa426213145fb1b415cc1bea0b2>;

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

A2. Inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida

Evidências:

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 2º semestre (RGF, ID 1560404);

- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB (ID 1594365). Disponível em: <<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>>. Acessado em 23/01/2024;

- Resumo geral da receita de 2023 (ID 1594367).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

- Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Evidências:

- Análise de documentos triagem inicial (ID 1594039);

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571380);

- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1571383).

Critério de Auditoria:

- Inciso III, do art. 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

A4. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Evidência:

- Relatório de Remessas Mensais (ID 1594040).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A5. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Evidências:

- Extrato e conciliação da Conta Corrente n. 21389-6 AG. 2197-0 – Fundeb (ID 1594042);

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 7/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578897);

- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2023 (ID 1560166).

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;

- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;

- Arts. 19 e 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO).

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1571379);

- Balanço Patrimonial (ID 1571367).

Critérios de Auditoria:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Evidências:

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1571383);

- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 157138).

Crítérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00620/17 (Processo n. 1538/2017);

- Acórdão APL-TC 00333/21 (Processo n. 01601/21);

- Acórdão APL-TC 00340/22 (Processo n. 00803/22);

- Acórdão APL-TC 00180/23 (Processo n. 00977/23).

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Evidência:

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1588165).

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);

- Lei Municipal nº 809, de 2015 (Plano Municipal de Educação).

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência à Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo a gestora carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ela imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1594414, **decido**.

I – Definir a responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, exercício de 2023, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1594414);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** à Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, encaminhando cópias deste *decisume* do Relatório Técnico Preliminar de ID=1594414, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ela imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8:

A1. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;

A2. Inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida;

A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

- A4. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A5. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,66%);
- A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42 [\[1\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação da responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44 [\[2\]](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1594414) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, a responsável será considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[\[1\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[\[2\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00802/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Não identificado.
ASSUNTO: Suposta ilegalidade Lei nº 3.129/2023 que autoriza a prorrogação do prazo da concessão por 10 (dez) anos contrariando decisão do TCE-RO.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0106/2024-GCVCS/TCRO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, e ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, dentro do seu Poder-Dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, a teor do art. 78-C do Regimento Interno.

2. Processamento. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar comunicado de irregularidade apócrifo [1], oriundo da Ouvidoria desta Corte, versando sobre a ocorrência de suposta ilegalidade da Lei Municipal n.º 3129/2023, que autoriza a prorrogação do prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO, por 10 (dez) anos (Contrato n.º 059/2014/GJ/DER-RO).

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID's 1548839 e 1548840), *in verbis*:

- MEMORANDO Nº 0665451/2024/GOUV (ID 1548839)

[...] Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, sem identificação de autoria, que versa sobre suposta ilegalidade na Lei nº 3.129/2023 promulgada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, a qual autoriza a prorrogação do prazo de concessão do Terminal Rodoviário de Porto Velho por até 10 (dez) anos.

A manifestação aponta que a norma contraria o Acórdão AC2-TC 00011/18 em sede do processo e nº 01937/14 que declarou "ilegal, sem pronúncia de nulidade", o Edital de Concorrência Pública nº 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO, que trata da concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho. Além disso, determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo da concessão por 10 (dez) anos do contrato, em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 366/2007.

Registre-se que esta Ouvidoria tentou localizar o Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO nos portais de transparência do Governo do Estado e do município de Porto Velho, mas não obteve êxito. Em ato contínuo, foram localizados o Decreto Estadual nº 26.609/2021 (Delegação ao município de Porto Velho a exploração de administração do terminal rodoviário intermunicipal) e o Decreto nº 19.701/2024, o qual estabelece a delegação dos serviços de regulação e fiscalização derivados de concessões vigentes no município de Porto Velho à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho - ARPV.

Posto isso, considerando os termos do art. 3º da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos, para autuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos seja remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para seletividade. Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do processo eletrônico gerado. [...]

- COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE (ID 1548840)

Excelentíssimo Tribunal de Contas,

Por meio desta denúncia, é com repúdio que trazemos a atenção uma clara e flagrante violação legal perpetrada pelo Município de Porto Velho em relação à LEI Nº 3.129, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023. Tal violação ocorre no âmbito do Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, que versa sobre a prorrogação da concessão do Terminal Rodoviário de Porto Velho.

É inadmissível e inaceitável que a administração pública, em desrespeito flagrante à lei, esteja conduzindo uma prorrogação contratual que contraria frontalmente dispositivos legais fundamentais. A Cláusula Décima Primeira, Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo deste contrato autoriza uma prorrogação de até 10 (dez) anos, ignorando por completo a legislação vigente.

Em um ato de absoluto desrespeito ao princípio da legalidade consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, assim como à Lei Complementar Estadual nº 366/2007, que regula os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em Rondônia, o Município de Porto Velho e os órgãos responsáveis pela celebração do contrato agem de forma arbitrária e ilegal.

É imperdoável que, mesmo diante de uma decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado (TCE), processo nº 01937/2014, anexa a esta denúncia, que declarou a ilegalidade do Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato nº 59/2014/GJ/DERRO, o município continue a desafiar as leis e afrontar a justiça. As justificativas apresentadas pelo DER/RO e pela SUPEL são meramente paliativas, incapazes de encobrir a ilegalidade que permeia esse processo.

Evidencia-se, pois, disposição temerária e desrespeitosa de prorrogar o prazo da concessão por 10 (dez) anos, em afronta direta a uma determinação prévia e incontestável do eminente Tribunal de Contas do Estado (TCE) de Rondônia, na qual se anexa à presente denúncia.

A prática ilegal da Prefeitura Municipal de Porto Velho não apenas desconsidera sumariamente a autoridade das instituições de controle, mas também subverte os alicerces fundamentais do ordenamento jurídico, violando de forma flagrante e audaciosa os princípios basilares da legalidade e da moralidade administrativa.

É um absurdo que o Poder Concedente, sob o pretexto de discricionariedade, possa ignorar completamente as leis estaduais e federais que regem a matéria. A suposta prorrogação autorizada por este contrato é uma afronta aos princípios mais basilares do Estado Democrático de Direito.

Exigimos, portanto, que este Tribunal de Contas atue de forma enérgica e incisiva na investigação deste caso, apurando as responsabilidades dos envolvidos e garantindo a correção imediata desta situação. Medidas urgentes devem ser tomadas para proteger o interesse público e garantir o estrito cumprimento da lei. [...]

Em face dos fatos e documentos analisados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”**, uma vez que foi atingida pontuação necessária à seleção, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **processamento** dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade de apreciar a legalidade/regularidade do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato n. 054/2021/GJ/DER-RO, que versa sobre serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO, por 10 (dez) anos.

b) seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO. [...] – grifos do original.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Na forma já narrada, cuida-se de possível ilegalidade da Lei Municipal n. 3129/2023, que autoriza a prorrogação do prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO, por 10 (dez) anos (Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO).

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade tem natureza jurídica de **Denúncia**, pois alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, foi redigido em linguagem clara e objetiva, **no entanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno**, dada a ausência de identificação e qualificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, esta Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionais estabelecidas e do seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno.

E, conforme pontuado e demonstrado pelo exame técnico, foram alcançados os parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, quanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como o exame objetivo de seletividade, cujo pontuação resultou em **50 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Frente ao contexto em questão, ainda que não seja momento de aprofundar em análise de mérito, pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pela plausibilidade jurídica dos fatos e fundamentos em tela, notadamente porque o Corpo Instrutivo relatou os fatos e apresentou motivação e fundamentação a demonstrar que a norma criada para prorrogar o Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, em tese, contraria o Acórdão AC2-TC 00011/18, que declarou a ilegalidade do Edital de Concorrência Pública n. 008/2014/CPL0/SUPEL/RO e do indigitado contrato, excluindo a possibilidade de prorrogação do contrato.

Com efeito, consideradas as informações colhidas, de fato, há evidências nestes autos suficientes para indicar, *a priori*, a plausibilidade do alegado pela Unidade Técnica, razões que, a respeito, convém transcrever e das quais aproveito-me na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar **desnecessária tautologia**:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 50 no índice RROMa e 48 na matriz GUT** (vide anexo), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Em suma, o comunicante alega que o Município de Porto Velho incorreu em violação legal quando editou a Lei n. 3129, de 19.12.2023, relacionada ao Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, que trata da prorrogação da concessão do Terminal Rodoviário de Porto Velho, por até 10 anos.

31. Afirma que a administração pública conduz uma prorrogação contratual que contraria diretamente dispositivos legais fundamentais e que, inclusive, contrapõe-se à decisão [2](#) proferida por esta Corte nos autos do processo n. 1937/2014-PCe/TCERO, que declarou a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Licitação de Concorrência Pública n. 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e do contrato mencionado sem prejuízo de aplicação de multa aos envolvidos.

32. O autor anônimo enfatiza que a atuação municipal desrespeita o princípio da legalidade e a Lei Complementar Estadual n. 366 de 06.02.2007, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências. Finaliza a manifestação solicitando atuação desta Corte na investigação dos fatos e correção imediata da situação.

33. Em análise panorâmica da documentação carreada aos autos, foi possível identificar que, de fato, a Lei Municipal n. 3129/2023 autoriza o município a prorrogar o prazo da concessão de que trata o Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, que tem por objeto os serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho – RO, por até 10 (dez) anos, contados da data de término do período de vigência inicial da concessão, conforme citado no comunicado (ID 1548840, págs. 03-05).

34. Importante destacar que não cabe a esta Corte de Contas a análise de legalidade/constitucionalidade em abstrato de lei, visto que tal atividade incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido, menciona-se Acórdão AC2-TC 00365/22 (processo n. 2800/20).

35. Todavia, pesquisa efetuada no portal da AROM, verificou-se que em 03.01.2024 foi assinado Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, conforme autorização legislativa da Lei n. 3129, de 19.12.2023, bem como os registros foram realizados no processo administrativo municipal n. 00600-00050729/2023-53-e (ID 1570031, págs. 25-28). Há, portanto, ato concreto passível de análise por esta Corte.

36. De modo semelhante, o Decreto Estadual n. 26609, de 07.12.2021, delega ao município de Porto Velho, a exploração e administração do terminal rodoviário intermunicipal na capital e a competência para fiscalizar o cumprimento da delegação, à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (ID 1548840, pág. 06).

37. Nesse contexto, o Decreto n.19701, de 23.01.2024, estabeleceu a delegação dos serviços de regulação e fiscalização, derivados de concessões vigentes no Município de Porto Velho à Agência4 Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho – ARPV, do qual destaca-se o trecho abaixo (ID 1548840, págs. 07-08):

“Art. 1º Ficam delegados todos os atos relativos aos serviços de regulação e fiscalização derivados das seguintes concessões vigentes no Município de Porto Velho:

I – fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, derivado do Contrato nº 112/PGM/2009 – Proc. 05.00069/2009;

II – administração do espaço público, denominado Complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré – EFMM, derivado do Contrato nº 013/PGM/2023 – Proc. 21.00028/2021;

III – serviço de transporte coletivo urbano na sede do Município de Porto Velho, nos termos do Contrato de Concessão nº 005/PGM/2020 – Proc. 14.00512/2018;

IV – **serviço de exploração e administração do terminal rodoviário, derivado do Contrato Originário nº 059/2014/GJ/DER RO, de 28/12/2021, na forma do Decreto Estadual nº 26.609, de 07 de dezembro de 2021;** e

V – serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos.” (Grifou-se)

38. Relativamente ao Acórdão AC2-TC 00011/18 no processo n.01937/14-PCeTCERO, a declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, foi proferida nos seguintes termos (ID 1548840, págs. 09-41):

“(…)

III – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO, que trata da concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, pelas seguintes irregularidades:

a) exigência ilegal do Certificado de Obras e Fornecimento de Produtos – CROF, para fins de habilitação, o que caracteriza restrição inadequada e desproporcional para fins de comprovação da qualificação técnica operacional;

b) omissão em regulamentar o art. 130, § 3º, da Lei Complementar nº 366/07;”

c) falta de justificação do cálculo dos índices contábeis para fins de comprovação da saúde financeira dos licitantes, reclamada no art. 31, §5º, do Estatuto de Licitações e Contratos;

d) valor da tarifa de embarque não condizente com a fórmula matemática prevista no termo de referência (art. 130 da LC nº 366/07); e

e) cláusulas contratuais divergentes do instrumento convocatório e seus anexos; (...)” (Grifo do original)

39. É importante destacar que a fundamentação à época para esse aspecto na mencionada decisão, foi no sentido de que não havia norma expressa, na Lei n.8987/95, que indicasse o prazo de duração de contrato de concessão de serviço público. Também que, da mesma forma, a Lei Complementar Estadual n. 366/07 não havia tratado expressamente quanto à prorrogação do contrato de concessão do terminal rodoviário. Por isso, dispôs de modo a permitir a prorrogação do contrato de concessão do serviço público do terminal rodoviário, foi entendido como violação à norma estadual e, portanto, afrontaria ao princípio da legalidade, art. 37 da Constituição Federal.

40. Por outro lado, uma das justificativas apresentadas à época pela empresa concessionária, foi a de que a legislação estadual deveria seguir as diretrizes da lei federal, atendo-se às peculiaridades que lhe são inerentes. Desse ponto de vista, inexistiria qualquer irregularidade, dado que a previsão de prorrogação do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO estaria amparada na Lei n. 8.987/95, consoante art. 23, XII.

41. Nesse contexto, preliminarmente, entende-se que a acusação deverá ser submetida à análise de mérito, **pois há necessidade de avaliar detidamente se a questão de ilegalidade apontada no Acórdão supra tem fundamentação específica em relação à prorrogação ora combatida**, da concessão referente ao Contrato n. 59/2014/GJ/DERRO, e seu atendimento à legislação regente do tema.

42. Em consulta aos portais de conteúdo legislativo estadual e ao Sistema Eletrônico de Informações do Poder Executivo (SEI/RO), visando complementar a documentação recebida na manifestação inicial, verificou-se que a LC Estadual n. 366 de 06.02.2007, passou por alterações no período de dezembro/2007 a outubro/2018 e, acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de concessão, destaca que o contrato deve conter, dentre outros, o seguinte (ID 1570026, págs. 28-29 c/c ID 1570029):

“Art. 55. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, observado o disposto no artigo 16 e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Estadual, as relativas aos seguintes itens: (...)

XXVII - prazo de vigência e condições para sua prorrogação;

(...)" (grifou-se)

43. A documentação obtida a partir da pesquisa no sistema SEI/RO, permitiu constatar que a cláusula décima do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO tratou da possibilidade de prorrogação, "observado o interesse do Concedente, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, justificando os motivos da contratação pretendida e devidamente autorizada pelo DER/RO" e, "obedecido o limite máximo e mediante autorização legislativa, de até 10 (dez) anos (...)" (ID 1570031, págs.01-24).

44. Portanto, a análise perfunctória indica ser necessária a realização de instrução processual, que foge da amplitude deste relatório preliminar, para analisar a ocorrência ou não das irregularidades/ilegalidades no ato de prorrogar o Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, não sendo possível o afastamento ou confirmação destas em juízo preliminar.

45. Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria. [...]

Como bem delineado pela Unidade Técnica, verifica-se que de fato, **a Lei Municipal n. 3129/2023 autoriza o município a prorrogar o prazo da concessão de que trata o Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO**, que tem por objeto os serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho – RO, **por até 10 (dez) anos, contados da data de término do período de vigência inicial da concessão**, conforme citado no comunicado (ID 1548840, págs 03-05).

Frise-se que não cabe a esta Corte de Contas análise de legalidade/constitucionalidade em abstrato de lei, visto que tal atividade incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. Contudo, havendo decisão da Suprema Corte a explicitar a interpretação dada a determinada norma constitucional – ainda que sem eficácia *erga omnes* ou dotada de efeito vinculante – **devem os órgãos não jurisdicionais aplicar a jurisprudência da Corte ao caso concreto**, com possível afastamento de determinado ato normativo caso verificada expressa incompatibilidade com o texto constitucional, nos termos fixados pelo próprio Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. em MS 25.888/DF, realizado no dia 22.08.2023, com publicação em 11.09.2023).

Em diligências junto ao portal da AROM, a Unidade Técnica revelou que em 03.01.2024 **foi assinado Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO**, conforme a Lei nº 3129, de 19.12.2023, e registrado no processo administrativo municipal nº 00600-00050729/2023-53-e. Logo, entendo pela existência de ato concreto passível de análise por esta Corte.

Ao analisar de forma superficial a matéria, percebe-se que **o Decreto Estadual nº 26.609, de 07.12.2021, delegou ao município de Porto Velho/RO a exploração e administração do terminal rodoviário intermunicipal e atribuiu à AGERO a fiscalização da delegação**.

Já o **Decreto nº 19701, de 23.01.2024, delegou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho (ARPV) a regulação e fiscalização de várias concessões, incluindo a administração do terminal rodoviário**.

Ocorre que **o Acórdão AC2-TC 00011/18, oriundo do processo n. 01937/14, declarou ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Licitação e o **Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO**, identificando irregularidades como exigências ilegais de habilitação e falta de justificativas contábeis.

À época, a decisão fundamentou-se na **ausência de norma expressa na Lei nº 8.987/95 sobre o prazo de duração de concessões, e na Lei Complementar Estadual nº 366/07, que não tratou expressamente da prorrogação do contrato de concessão do terminal rodoviário**. No ponto, dispôs sobre a prorrogação foi considerado violação ao princípio da legalidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, a empresa concessionária justificou que a legislação estadual deve seguir as diretrizes da lei federal, alegando que a prorrogação do Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO estava amparada na Lei nº 8.987/95, art. 23, XII, não havendo, portanto, irregularidade.

Não obstante, em consulta realizada pela Unidade Técnica junto aos portais de conteúdo legislativo estadual e ao Sistema Eletônico de Informações do Poder Executivo (SEI/RO), verificou-se que a Lei Complementar Estadual nº 366 de 06.02.2007 passou por alterações de dezembro/2007 a outubro/2018. Sobre a prorrogação do prazo de concessão, destaca-se que o contrato deve conter, entre outras, a seguinte cláusula essencial:

Art. 55. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, observado o disposto no artigo 16 e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Estadual.

[...]

XXVII - prazo de vigência e **condições para sua prorrogação**; [...]" (grifou-se)

Diante disso, nesse juízo prévio, entende-se que **a narrativa revela a necessidade de que seja efetuada análise de mérito acurada, especialmente para aferir se a suposta ilegalidade apontada no Acórdão tem fundamentação específica em relação à prorrogação da concessão do Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO e seu atendimento à legislação aplicável, notadamente se a dita prorrogação atendeu as condições específicas para tanto**.

Nesse contexto, cumprindo o *mister* fiscalizatório dos Tribunais de Contas, dentro do seu poder-dever na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, diante do atingimento tanto dos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao conhecimento e processamento dessa Fiscalização de Atos e Contratos.

Por fim, necessário pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, faz-se necessário submeter os presentes autos à SGCE para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,^[3] promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Fiscalização.

Posto isto, sem maiores digressões, presentes os requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, c/c do art. 61 e art. 78-C, todos do Regimento Interno, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, por preencher os requisitos de seletividade estabelecido no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 c/c art. 61 e art. 78-C do Regimento Interno, com o fim de apurar a legalidade/regularidade do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato n. 054/2021/GJ/DER-RO, que versa sobre serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO, por 10 (dez) anos;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvedoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

III - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar o retorno dos presentes autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[4] c/c art. 247, § 1º^[5], do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; e,

VI - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 04 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Memorando n. 0665451/2024/GOUV – ID 1548839

[2] Acórdão AC2-TC 00011/18 referente ao processo n.01937/14 em 09.02.2018.

[3] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[4] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[5] **Art. 247 [...] § 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Rep. rstinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO)

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 226 de 5 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização — fases planejamento, execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005387/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 531, ÁLVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 488, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 15.7.2024 a 15.10.2024, as fases de planejamento, execução e relatório do Levantamento Piloto do Macroprocesso de Gestão de Estoques na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com objetivo avaliar a eficácia das atividades de controle sobre o macroprocesso de gestão de estoques, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo -PCE n. 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 288 - Atos de Gestão do Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Art. 2º Designar o auditor de controle externo RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula 487, Coordenador da CECEX-3, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a verificar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.7.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 60/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003433/2024
INTERESSADO	MÁRCIO SANTOS ALVES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NO "MÓDULO I: FUNDAMENTOS EM ANÁLISE DE DADOS COM EXCEL", INTEGRANTE DA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ANÁLISE DE DADOS COM EXCEL: FUNDAMENTOS, APRIMORAMENTO E ESTRATÉGIAS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Márcio Santos Alves**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], no "**Módulo I: Fundamentos em Análise de Dados com Excel**", integrante da ação educacional intitulada "**Análise de Dados com Excel: Fundamentos, Aprimoramento e Estratégias**", realizado nos dias **5, 17, 20, 21 e 22 de maio de 2024**, em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante o período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **20 (vinte) horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico n. 202/2024/DSEP (ID 0673802), bem como Relatório de Execução - Módulo I (ID 0699482) e Relatório Pedagógico (ID 0704870).

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos depreende-se que a referenciada capacitação foi estruturada em três módulos distintos, cada um destinado a desenvolver diferentes níveis de competência no MS-Excel, com o escopo de formar os participantes em aspectos técnicos, bem como desenvolver habilidades comportamentais e gerenciais cruciais, buscando fomentar uma abordagem crítica e sistemática na gestão de informações e na tomada de decisões eficazes.

Para tanto, o Módulo I, objeto do presente *decisum*, tratou das seguintes temáticas: "conceitos básicos do Excel, introdução à análise de dados, preparação e tratamento inicial de dados; formatação de planilhas, introdução a fórmulas e funções; limpeza e organização de dados, utilização de filtros e classificação; criação de gráficos simples, formatação condicional; construção básica de dashboards e interpretação de gráficos; introdução à automação com Macros, conceitos básicos de eficiência em planilhas; tratamento e visualização de dados, além de introduzir análises mais dinâmicas".

No que se refere à participação do público alvo, que consistiram em servidores do Tribunal de Contas de Rondônia - TCERO e Ministério de Contas - MPC, verifica-se que, do total de **30 vagas disponibilizadas**, foram registrados **29 inscritos**, dos quais **27 participaram efetivamente do curso**, cumprindo os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0704870), nos termos do anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)** para o servidor **Márcio Santos Alves** que possui titulação de "**Especialista**", conforme certificado inserto ao ID 0678984. Destarte, tendo em vista que o referenciado instrutor ministrou, fora do horário do expediente ordinário, **20 (vinte) horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao aludido professor corresponde a **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, em consonância com os termos dos artigos 28 ^[3] e 30^[4] do retromencionado normativo. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

ANÁLISE DE DADOS COM EXCEL: FUNDAMENTOS, APRIMORAMENTO E ESTRATÉGIAS - MÓDULO I

INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Márcio Santos Alves	Especialista	20h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 5.060,00

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0673802), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0704870) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 639/2024/ESCON (ID 0705558).

Instada, a AUDIN colacionou aos autos o Parecer Técnico n. 134/2024/AUDIN (ID 0709601), por intermédio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0673802) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0699482 e 0704870) produzidos, infere-se que o Módulo I da ação educacional foi efetivamente realizado, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da capacitação cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que o Módulo em apreço cumpriu o objetivo para o qual foi idealizado, reafirmando o compromisso da ESCON na oferta de ações educacionais que gerem efetivo impacto para a gestão pública, e conseqüentemente, para a sociedade.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução ^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução ^[6], conforme se depreende do certificado acostado ao ID 0678984;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente

planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 202/2024/DSEP (ID 0673802), bem como do Relatório de Execução (ID 0699482) e Relatório Pedagógico (ID 0704870).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0716316, com saldo disponível de R\$ 50.240.394,76 (cinquenta milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[1], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 (vinte) horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0678984), no valor total de **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, a ser pago ao servidor **Márcio Santos Alves**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, no "**Módulo I: Fundamentos em Análise de Dados com Excel**", integrante da ação educacional intitulada "**Análise de Dados com Excel: Fundamentos, Aprimoramento e Estratégias**", realizado nos dias **5, 17, 20, 21 e 22 de maio de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante o período **vespertino** (das 14h às 18h), nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0704870), do Despacho n. 639/2024/ESCON (ID 0705558), bem como do Parecer Técnico n. 134/2024/AUDIN (ID 0709601).

Por conseguinte, determino à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência ao interessado;
- II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor

interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 16. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 05/07/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0716250** e o código CRC **20FCF631**.

Referência: Processo nº 003433/2024

SEI nº 0716250

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 122/2024/DASP/SEGESP
AUTOS: 002766/2024
INTERESSADO (A): SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO
ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 464

Cargo: Analista Administrativo

Lotação: Departamento de Uniformização de Jurisprudência

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0715563), por meio do qual o (a) servidor (a) Shirley Leitão Mesquita Cardoso, matrícula nº 464, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, E.M.C., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência e visando o cadastramento do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0715575) e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento de E.M.C., dependente menor de 18 (dezoito) anos nos assentamentos funcionais da servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso; e

II - à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Creche ao (à) servidor (a), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 3.7.2024, data de seu requerimento.

Importante registrar que a servidora já percebe uma cota de auxílio-educação, deferida no Processo SEI n. 000980/2024.

Por fim, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90008/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia toma pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001087/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, dentre outros), por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e peças anexas.

Data de realização: 23/07/2024, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 607.643,52 (seiscentos e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 08 de julho de 2024

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro